



FORMAÇÃO de PROFESSORES de EDUCAÇÃO MUSICAL para o ENSINO BÁSICO



Análise

dos



Planos de Estudo

das várias

Instituições de Ensino Superior:



ESCOLAS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO,
UNIVERSIDADES,



ESCOLAS SUPERIORES DE MÚSICA,

e

ACADEMIA NACIONAL SUPERIOR DE ORQUESTRA



Carlos dos Santos Luiz

Cristina Faria

ÍNDICE

1. Abreviaturas	3
2. Introdução	4
3. Metodologia utilizada para a concretização do trabalho	14
4. Apresentação dos diferentes planos de estudo	18
5. Estudo analítico	49
6. Conclusões	54
7. Bibliografia	60
8. Apêndices 1 - Cronologia de criação e alteração dos Cursos	65
9. Apêndices 2 - Cargas horárias das componentes de formação por tipo de Instituição	68

1. Abreviaturas

acomp. — acompanhamento

ANSO — Academia Nacional Superior de Orquestra

C. — Curso

CCAM — **C**ultura **C**ientífica Específica e **F**ormação **A**rtístico-musical

CM — Ciências Musicais

cor — trompa

D.R. — Diário da República

EA — Escola das Artes

EM — Educação Musical

ESE — Escola(s) Superior(es) de Educação

ESM — Escola Superior de Música

ESMAE — Escola Superior de Música e Artes do Espectáculo

FCSH — Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

fl — flauta

form. — formação

instr — instrumento

IPL — Instituto Politécnico de Lisboa

IPP — Instituto Politécnico do Porto

Lic. — Licenciatura

NE — não especificadas

OML — Orquestra Metropolitana de Lisboa

opç. — opção

OUT — outras

p. — página

P/CE — Psicologia e Ciências da Educação

P/DE — Pedagogia e Didáctica específica

PEMEB — Professores de Educação Musical do Ensino Básico

PPe — Prática Pedagógica (específica)

PPt — Prática Pedagógica (total)

prof. — professores

UA — Universidade de Aveiro

UCP — Universidade Católica do Porto

UE — Universidade de Évora

UNL — Universidade Nova de Lisboa

v. — variante

2. Introdução

O objectivo principal deste trabalho consiste na abordagem do panorama geral das diferentes formações que habilitam para a docência da Educação Musical no ensino básico.

Importa, para a melhor compreensão do que se quer demonstrar, conhecer, ainda que de forma resumida, um pouco do caminho percorrido pela formação de professores para esta área ao longo das últimas décadas.

Embora já em 1966 a disciplina de Educação Musical conste da escolaridade obrigatória pelo Decreto-Lei 47211, de 23 de Setembro de 1966 (que “Insere disposições necessárias a completar o Decreto-Lei 45810, que amplia o período de escolaridade obrigatória”)¹, ainda nesse ano a legislação vigente previa que a nomeação dos docentes para a sua leccionação era, por Decreto-Lei 47311, de 12 de Novembro de 1966, feita sob proposta da Mocidade Portuguesa. Segundo o mesmo decreto, este recrutamento também podia ser feito de entre os que prestassem serviço nos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico Profissional ou de entre os diplomados pelo Conservatório Nacional².

Estes diplomados detinham uma formação musical credível mas não apresentavam qualquer preparação pedagógica. Muitos docentes nestas condições realizavam o “Estágio Pedagógico” posteriormente, vindo o Decreto-Lei 48541, de 23 de Agosto de 1968, definir que a direcção do Estágio dos candidatos a professores de Educação Musical podia ser entregue a individualidades nacionais ou estrangeiras que se tivessem distinguido pela sua cultura pedagógica na área.³

A carência de professores especializados na área de Educação Musical/Música – necessidade sentida quer no ensino geral quer nas Escolas de Ensino Especializado (público e privado) – fez com que se tornasse necessário possibilitar a mobilidade destes docentes entre escolas. Esta regulamentação foi publicada no Decreto-Lei 287/79, de 13 de Agosto, que vem

¹ “São as seguintes as disciplinas a ministrar em cada uma das classes do ciclo complementar do ensino primário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 45810, de 9 de Julho de 1964, com indicação do correspondente número de horas semanais: ... Educação Musical – 1 hora ...” (in Decreto-Lei 47211, de 23 de Setembro de 1966)

² “Art. 2.º – 1. A Mocidade Portuguesa é um organismo que exerce a sua acção em todo o território nacional e tem por fim promover a formação integral da juventude. 2. Essa formação deve estimular a devoção à Pátria, o sentido da unidade nacional, o gosto da disciplina, processando-se à luz dos princípios e valores que enformam a vida portuguesa, em vista à valorização da pessoa humana, dentro de um espírito de justiça social, de respeito das suas tradições, de adaptação às circunstâncias dos tempos modernos e das várias parcelas do território português, de compreensão e solidariedade internacionais. [...] Art. 4.º – 1. Para a realização do fim expresso no artigo 2.º, a Mocidade Portuguesa tem as seguintes atribuições: a) Superintender nas actividades circumscolares; b) Superintender na acção social escolar; c) Promover a ocupação dos tempos livres da juventude não escolar. 2. As atribuições definidas nas alíneas a) e b) abrangem os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dependentes do Ministério da Educação Nacional, de frequência masculina ou de frequência mista.” “Art. 53.º – 1. Compete à Mocidade Portuguesa a orientação e inspecção das disciplinas escolares que têm por objecto a educação musical e a educação física, tanto no ensino público como no particular. 2. No que respeita ao ensino público, a nomeação dos professores eventuais das referidas disciplinas será feita sob proposta da Mocidade Portuguesa. 3. Os professores a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 32645, de 26 de Janeiro de 1943, podem também ser recrutados de entre os que prestem serviço nos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico Profissional ou de entre os diplomados pelo Conservatório Nacional ou pelo Instituto Nacional de Educação Física.” (in Decreto-Lei 47311, de 12 de Novembro de 1966 - Actualiza as disposições por que se rege a Organização Nacional da Mocidade Portuguesa, instituída de harmonia com a Lei 1941 e abreviadamente designada por Mocidade Portuguesa)

³ “Art. 6.º - 1. O Ministro da Educação Nacional poderá confiar a direcção do estágio dos candidatos a professores de Trabalhos Manuais e de Educação Musical a individualidades nacionais ou estrangeiras que se tiverem distinguido pela sua cultura pedagógica nas respectivas matérias.” (in Decreto-Lei 48541, de 23 de Agosto de 1968 - insere disposições relativas aos serviços dependentes da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário e introduz alterações no Decreto-Lei 47480 – Revoga o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 25.º do referido decreto-lei)

regulamentar as condições de recrutamento de docentes dos ensinos preparatório e secundário para as disciplinas de Educação Musical e Música.⁴

De acordo com o Decreto-Lei 519-E2/79, de 29 de Dezembro, que unifica os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional e fixa as habilitações consideradas como próprias e suficientes para os ensinos preparatório e secundário, considera como habilitados para esta profissão os detentores das seguintes formações:

“Educação Musical. 1.º escalão: Cursos superiores de Música, dos Conservatórios Nacionais. Curso de Órgão, dos Conservatórios Nacionais. 2.º escalão: Cursos gerais: Piano, dos Conservatórios Nacionais, com as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Canto, dos Conservatórios Nacionais, com as disciplinas de Acústica, Harmonia e História da Música. Piano ou Canto, dos Conservatórios Nacionais, com o 6.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, 3.º ano de Composição e 3.º ano de História da Música. 3.º escalão: Cursos gerais: Piano, dos Conservatórios Nacionais. Canto,

⁴ Diversas escolas de música não oficiais suprem, em grande parte, as enormes carências que se fazem sentir no campo musical. Tais instituições vivem, porém, de um modo geral, em condições precárias, quer pelo insuficiente e irregular apoio dado por organismos oficiais e particulares, quer pela dificuldade de, em certas regiões, recrutarem professores especializados.

As dificuldades no recrutamento de pessoal docente para as escolas de música não oficiais resultam de três ordens de factores: falta de professores especializados, fuga desses docentes para o ensino oficial e incapacidade financeira das escolas para satisfazerem os encargos correspondentes aos efectivos necessários.

Como forma de resolver parcialmente as dificuldades neste campo, vêm os conservatórios regionais e academias de música particulares recorrendo a professores dos ensinos básico e secundário, que, em regime de acumulação, leccionam algumas horas naqueles estabelecimentos. Não podem, no entanto, recorrer a esta medida as escolas de música oficiais, já que o Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho, não prevê casos de acumulação com o ensino superior.

O recrutamento de professores especializados por parte dos conservatórios e academias de música particulares tornar-se-ia mais fácil através do destacamento de docentes profissionalizados, pertencentes ou não aos quadros do ensino oficial, preparatório ou secundário. Mas o Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, que estabelece os regimes de colocação especial - destacamento, requisição e comissão -, não os prevê relativamente ao ensino particular.

Todavia, as características de que se reveste o ensino da música parecem justificar o ensaio de medidas que visem transitoriamente não só o melhor aproveitamento dos poucos docentes especializados existentes, mas também o apoio às instituições particulares que neste campo suprem as carências do ensino oficial.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - 1 - As funções docentes oficiais no ensino preparatório e secundário nas disciplinas de Educação Musical e Música podem ser exercidas em regime de acumulação com funções docentes em escolas de música dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior.

2 - O regime de acumulação a que se refere o número anterior regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho.

Art. 2.º - 1 - Para além dos casos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, os professores profissionalizados, pertencentes ou não aos quadros do ensino oficial, das disciplinas de Educação Musical e Música poderão ser destacados para os estabelecimentos de ensino particular definidos pela Inspeção-Geral do Ensino Particular, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente diploma.

2 - O regime de colocação especial será o de requisição, sempre que os estabelecimentos particulares de ensino musical forem, apesar das suas carências de pessoal, economicamente rendíveis.

Art. 3.º O destacamento e a requisição a que se refere o artigo anterior serão efectuados pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos.

Art. 4.º Os regimes a que se refere o artigo 2.º regulam-se, em tudo o que não contrariar o presente diploma, pelo estipulado no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 5.º Não podem beneficiar do disposto no artigo 2.º os estabelecimentos particulares de ensino musical onde se verifiquem os seguintes condicionalismos:

a) Não legalização do estabelecimento de ensino, perante o Ministério da Educação e Investigação Científica;
b) Não legalização da situação de todos os docentes, perante a Inspeção-Geral do Ensino Particular;
c) Claras deficiências de organização, de gestão e pedagógicas, confirmadas pela Inspeção-Geral do Ensino Particular, quer directamente, quer através de outras instâncias do Ministério da Educação e Investigação Científica;
d) Existência de situações disciplinares graves que ponham em causa a eficiência do ensino.

Art. 6.º - 1 - A Inspeção-Geral do Ensino Particular determinará anualmente, até ao fim do primeiro período escolar, os estabelecimentos que se encontram em situação de poder beneficiar, no ano seguinte, do disposto no artigo 2.º deste diploma.

2 - As escolas de música particulares interessadas em recrutar professores ao abrigo do estipulado no artigo 2.º deverão enviar as propostas de colocação à IGEP, até ao fim do segundo período escolar do ano lectivo anterior àquele em que se pretende que os docentes entrem em funções.

3 - As propostas a que se refere o número anterior, devidamente fundamentadas e acompanhadas da declaração de concordância do docente, deverão ser enviadas pela IGEP à Direcção-Geral de Pessoal, a fim de serem submetidas a despacho ministerial até 20 de Julho do ano escolar imediatamente anterior àquele a que as mesmas respeitam.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na interpretação ou aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ou por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e das Finanças e do Plano ou do Secretário de Estado da Administração Pública, conforme a sua natureza. (Decreto-Lei 287/79, de 13 de Agosto)

dos Conservatórios Nacionais. Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilitações suficientes. Cursos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilitações suficientes, com o 4.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical o 3.º ano de Composição e o 3.º ano de História da Música. 4.º escalão: 3.º ano de Piano, dos Conservatórios Nacionais, com o 4.º ano de Educação Musical. Cursos completos de Iniciação Musical, da Fundação Calouste Gulbenkian ou do Instituto Gregoriano de Lisboa. Curso teológico dos seminários, desde que completado até 1975. Chefes de banda, devidamente documentados.”

Na ausência de cursos orientados para a formação de professores de Educação Musical, o panorama em relação à formação base destes profissionais não se alterou até à criação da licenciatura em Ciências Musicais na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (UNL - FCSH), em 1980, pelo Decreto 67/80, de 20 de Agosto (Apêndice 1A – “Cronologia de criação e alteração dos cursos – Universidades”; ver p. 65). Embora não dedicado exclusivamente à formação de professores, este curso deu, a partir de 1986, a possibilidade aos seus alunos de frequentarem algumas unidades curriculares ligadas às Pedagogias e Didácticas musicais e, a partir de 1989, a frequência de um Estágio Pedagógico.

A partir da criação das Escolas Superiores de Educação (ESE), a filosofia da formação de professores alterou-se profundamente. Estas instituições, criadas na sequência da definição da rede de estabelecimentos de ensino do Ensino Superior Politécnico em 1979, formariam educadores de infância e professores do “ensino primário e preparatório”.

O referencial genérico das actividades das ESE em matéria de formação inicial de educadores de infância e professores do ensino primário está expresso no Decreto-Lei 59/86, de 21 de Março. Este decreto explicita que a formação para o “ensino básico” se baseia numa estrutura de seis semestres de preparação para a leccionação do 1.º ciclo do ensino básico mais um “complemento” de dois semestres que preparará para a leccionação num determinado grupo de docência do segundo ciclo do mesmo nível de ensino.⁵

⁵ “Considerando que é necessário e urgente que se estabeleça o referencial genérico de actividades das escolas superiores de educação, tendo em vista que o seu objectivo fundamental é o de formar educadores de infância e professores do ensino básico; Tendo em consideração que aquele referencial deve conter, em si, a flexibilidade necessária à compatibilização da formação de professores com o actual sistema de ensino sem, contudo, se perderem de vista as expectativas fundamentais da sua evolução: O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - 1 - As escolas superiores de educação organizarão as suas actividades de formação inicial em cursos separados, orientados para a formação de:

a) Educadores de infância;

b) Professores do ensino primário.

2 - Sem prejuízo da sua diferenciação global, face a objectivos autónomos, os cursos referidos no número anterior poderão, na sua organização curricular, apresentar componentes comuns de formação.

Art. 2.º Os cursos de formação de professores do ensino primário deverão contemplar uma formação complementar com vista à docência de uma área curricular do ensino preparatório.

Art. 3.º - 1 - Para efeitos de organização dos cursos referidos nos artigos anteriores serão tomados em consideração os seguintes princípios orientadores:

a) Os cursos de formação de educadores de infância e de professores do ensino primário terão a duração de seis semestres e serão seguidos de um ano de indução;

b) A formação complementar estenderá por mais dois semestres o respectivo curso, aos quais se seguirá o ano de indução.

2 - A realização da formação complementar para a docência no ensino preparatório concretizar-se-á de acordo com as perspectivas distintas a seguir mencionadas:

a) Em sequência estrita do curso base de formação de professores do ensino primário;

A 8 de Julho do mesmo ano, a Portaria 352/86 aparece a regulamentar os princípios gerais a que deve obedecer a actuação das ESE no respeitante à formação inicial de educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino básico. Aqui se explicitam as áreas de formação dos cursos de formação inicial, bem como toda a regulamentação referente a graus académicos, práticas pedagógicas, etc.⁶

b) Integrada numa lógica de organização curricular global, sem prejuízo da conclusão do curso base de professores do ensino primário, no final dos seis semestres previstos.

Art. 4.º - 1 - O acesso à formação complementar para a docência no ensino preparatório será condicionado por limitações decorrentes da necessidade de recursos humanos e ainda por critérios de selecção decorrentes da natureza da formação anteriormente adquirida.

2 - Os princípios necessários à aplicação do número anterior serão estabelecidos pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Coordenador de Instalação dos Estabelecimentos Superiores Politécnicos.

Art. 5.º - 1 - Para efeitos de realização da formação complementar, deverão as escolas superiores de educação estabelecer, em todos os casos, regimes de associação com estabelecimentos de ensino superior universitário, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro.

2 - Os regimes de associação referidos no número anterior obedecerão a normas a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º A organização da formação complementar a que se refere o artigo 2.º do presente decreto-lei considerará:
a) Como referencial de docência futura, a composição das áreas curriculares do ensino preparatório que venha a ser estabelecida por despacho do Ministro da Educação e Cultura, a proferir no prazo de 90 dias contado a partir da publicação deste diploma;

b) Como base de compatibilização de objectivos de formação, a expectativa de uma composição percentual que abranja 60% a 70% de formação científica e 30% a 40% de formação geral, formação psicopedagógica e formação prática.

Art. 7.º - 1 - A conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de educadores de infância ou do curso de professores do ensino primário confere direito a um diploma de educador de infância ou de professor de ensino primário, consoante os casos, do qual constará a classificação profissional obtida.

2 - A conclusão, com aproveitamento, da formação complementar a que se refere o artigo 2.º deste decreto-lei confere direito a um diploma de professor do ensino básico, do qual constará a indicação da área curricular de docência no ensino preparatório e a classificação profissional obtida.

Art. 8.º O disposto no presente diploma aplica-se, com as adequadas adaptações, aos centros integrados de formação de professores, de acordo com critérios a estabelecer por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Art. 9.º - 1 - Para efeitos do presente diploma, o ano de indução realiza-se através de formas de apoio a prestar ao novo diplomado pela respectiva instituição formadora durante o primeiro ano de exercício autónomo de funções docentes.

2 - A realização do ano de indução incumbe a cada instituição formadora de acordo com o quadro legal a estabelecer por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 10.º O presente diploma considera-se aplicável aos cursos das escolas superiores de educação que hajam entrado em funcionamento antes da sua publicação, devendo as mesmas escolas propor, para homologação do Ministro da Educação e Cultura, as adaptações entendidas como adequadas ao seu integral cumprimento." (Decreto-Lei 59/86, de 21 de Março)

⁶ "Com a publicação do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, foi estabelecido um quadro genérico de actuação das escolas superiores de educação no respeitante à formação inicial de educadores e professores. Considera-se ser esse quadro genérico suficientemente flexível para fácil adaptação ao que vier a ser disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo. Nestes termos: Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março; Considerando o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril de 1986, publicado na 2.ª série do Diário da República, de 15 de Abril de 1986; Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º (Cursos)

1 - As escolas superiores de educação poderão ministrar os seguintes cursos de formação inicial:

[...]

c) Curso de professores do ensino básico.

2 - O curso de professores do ensino básico desdobra-se nas seguintes variantes:

[...]

f) Educação Musical;

[...]

2.º (Graus e diploma académicos)

1 - A aprovação nas disciplinas, seminários e actividades que integram o plano de estudos do curso de educadores de infância confere o direito ao grau de bacharel em Educação Pré-Escolar.

2 - A aprovação nas disciplinas, seminários e actividades que integram o plano de estudos do curso de professores do ensino primário confere o direito ao grau de bacharel em Ensino Primário.

3 - A aprovação nas disciplinas, seminários e actividades que integram o plano de estudos do curso de professores do ensino básico confere o direito ao diploma académico que a lei venha a estabelecer para o correspondente ciclo de estudos especializados do ensino superior politécnico.

4 - A aprovação nas disciplinas, seminários e actividades que integram o plano de estudos dos seis primeiros semestres do curso de professores do ensino básico confere o direito ao grau de bacharel em Ensino Primário.

3.º (Diplomas profissionais)

A titularidade dos graus e diploma a que se refere o n.º 2.º confere o direito aos seguintes diplomas profissionais:

[...]

c) Diploma académico do curso de professores do ensino básico numa determinada variante: diploma de professor do ensino básico, com menção do grupo do ensino preparatório que está habilitado a ensinar e que corresponde à variante.

[...]

9.º (Duração e estrutura do curso de professores do ensino básico)

1 - A duração do curso de professores do ensino básico será de oito semestres.

2 - Cada semestre terá a duração mínima de quinze semanas.

3 - A carga horária total das disciplinas, seminários e actividades que integram o plano de estudos deverá situar-se entre 3000 e 3300 horas.

4 - O curso incluirá, obrigatoriamente, componentes de prática pedagógica e de formação em ciências da educação, às quais serão atribuídas as seguintes parcelas da carga horária total:

a) Prática pedagógica: 22,5% a 27,5%;

b) Ciências da educação (não incluindo as metodologias específicas): 12,5% a 17,5%.

Também na mesma portaria é regulamentada a possibilidade da frequência de cursos de formação complementar para habilitar para o ensino básico titulares do diploma de professores primários.⁷

Com base nesta legislação foi criado o primeiro curso de Professores do Ensino Básico – variante de Educação Musical, na ESE do Instituto Politécnico do Porto, que consta da Portaria 579/86, de 7 de Outubro (Apêndice 1B – “Cronologia de criação e alteração dos cursos – Escolas Superiores de Educação”; ver p. 66). Foi este o primeiro curso nacional a apresentar um currículo pensado para a formação, de raiz, de professores de Educação Musical para o ensino básico (2.º ciclo).

Outros cursos da mesma índole se criaram ainda nesse mesmo ano, nomeadamente nas ESE da Guarda (Portaria 598/86, de 13 de Outubro) e de Viana do Castelo (Portaria 601/86, de 14 de Outubro) e, logo no ano seguinte nas ESE de Coimbra (Portaria 572/87, de 8 de Julho) e de Leiria (Portaria 596/87, de 9 de Julho).

De 1991 a 1997 foram criados, nas ESE, mais 8 cursos de professores de Educação Musical com estrutura semelhante – seis semestres para preparação de professores do 1.º ciclo mais dois semestres de “especialização” em Educação Musical.

Todos estes cursos apresentavam currículos com a inclusão de formação na área das Metodologias e Didácticas e de Prática Pedagógica inserida ao longo do curso (se bem que, até ao final dos primeiros seis semestres de formação, essa Prática Pedagógica fosse direccionada principalmente para o 1.º ciclo do ensino básico).

Entretanto, a nova Lei de Bases do Sistema Educativo, além de estender o ensino básico até ao final do 3.º ciclo, vem estabelecer novas regras para a formação de professores. Em relação a esta temática, ao mesmo tempo que refere que a formação de professores para os 1.º e 2.º ciclos é feita em ESE e a dos docentes para o 3.º ciclo é realizada em

5 - Os seis primeiros semestres curriculares do curso devem garantir uma formação globalmente equivalente à referida no n.º 8.º

[...]

11.º (Prática pedagógica)

1 - A prática pedagógica deve constituir uma base de aprofundamento da formação nas diferentes componentes do curso respectivo no sentido do desenvolvimento das competências necessárias ao exercício dos diferentes aspectos que integram a função docente.

2 - A prática pedagógica concretiza-se através de actividades diferenciadas ao longo do curso, em períodos de duração crescente e responsabilização progressiva.

[...] (in Portaria 352/86, de 8 de Julho)

7

“16.º (Curso de formação complementar)

1 - As escolas poderão igualmente organizar um curso de formação complementar tendo como objectivo facultar o acesso ao diploma de professor do ensino básico aos titulares do curso de professores do ensino primário.

2 - O curso de formação complementar desdobra-se nas seguintes variantes:

[...]

f) Educação Musical;

[...]

3 - O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

4 - O curso deve garantir que o estudante atinja uma formação globalmente equivalente à referida no n.º 9.º

5 - A aprovação nas disciplinas, seminários e actividades que integram o plano de estudos do curso confere o direito ao diploma académico correspondente ao curso de professores do ensino básico.

6 - O acesso a cada uma das variantes do curso está condicionado à titularidade de pré-requisitos habilitacionais, de natureza escolar ou não, a fixar e a apreciar por cada escola, tendo em atenção o que se refere no n.º 10.º

7 - A primeira matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas que serão fixadas anualmente por portaria do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta do órgão próprio da escola, ponderadas as necessidades de formação de docentes em cada grupo do ensino preparatório.

17.º (Colaboração com as universidades)

Para a realização dos cursos a que se referem os n.os 9.º e 16.º, as escolas utilizarão o mecanismo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro.”

[...] (in Portaria 352/86, de 8 de Julho)

Universidades, refere também, no ponto 2 do seu artigo 31.º, que “a formação dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário adquire-se em cursos profissionais adequados, que se ministram em escolas superiores, complementados por uma formação pedagógica” e, no ponto 3 do mesmo artigo, afirma ainda que:

“podem também adquirir qualificação profissional para professores do 3.º ciclo do ensino básico e para professores do ensino secundário os licenciados que, tendo as habilitações científicas requeridas para o acesso à profissionalização no ensino, obtenham a necessária formação pedagógica em curso adequado”.⁸

Entraram então também em cena as Escolas Superiores de Música abrindo cursos virados especialmente para a formação de instrumentistas mas que vieram a dar acesso, também, à profissão de docente de Educação Musical e de Música dos 2.º e 3.º ciclos. Note-se que a maior parte dos currículos destes cursos não incluía nenhuma unidade curricular da área da Psicologia nem Prática Pedagógica ou Estágio em instituições de ensino, geral ou especializado, apresentando somente um número reduzido de formação na área das Didáticas específicas de instrumento.

A primeira Escola a avançar com formação superior na área da Música foi a Escola Superior de Música (ESM) de Lisboa, em 1986, com o curso de bacharelato de Música (nas especialidades de oboé, clarinete, violoncelo e composição), oficializado pela Portaria 765/86, de 26 de Dezembro (Apêndice 1C – “Cronologia de criação e alteração dos cursos – Escolas Superiores de Música e Academia Nacional Superior de Orquestra”; ver p. 67). Logo no ano seguinte, a Escola Superior de Música e Artes do Espectáculo (ESMAE) do Porto abria os cursos de bacharelato em Música (ramos de flauta, piano de acompanhamento e composição), criados pela Portaria 647/87, de 23 de Julho.

O Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro, vem definir o ordenamento jurídico da formação inicial e contínua dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, definindo ainda o perfil profissional dos educadores e dos professores nos campos

⁸ Artigo 31.º (Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário)

1 - Os educadores de infância e os docentes dos ensinos básico e secundário adquirem qualificação profissional em cursos específicos destinados à respectiva formação, de acordo com as necessidades curriculares do respectivo nível de educação e ensino, em escolas superiores de educação ou em universidades que disponham de unidades de formação próprias para o efeito, nos termos a seguir definidos:

a) A formação dos educadores de infância e dos professores do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico realiza-se em escolas superiores de educação;

b) A formação dos educadores e dos professores referidos na alínea anterior pode ainda ser realizada em universidades, as quais, para o efeito, atribuem os mesmos diplomas que os das escolas superiores de educação;

c) A formação de professores do 3.º ciclo do ensino básico e de professores do ensino secundário realiza-se em universidades.

2 - A formação dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário adquire-se em cursos profissionais adequados, que se ministram em escolas superiores, complementados por uma formação pedagógica.

3 - Podem também adquirir qualificação profissional para professores do 3.º ciclo do ensino básico e para professores do ensino secundário os licenciados que, tendo as habilitações científicas requeridas para o acesso à profissionalização no ensino, obtenham a necessária formação pedagógica em curso adequado.

4 - Os cursos de formação de professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de professores do ensino secundário serão cursos de licenciatura.

5 - Os cursos de licenciatura para formação de professores do 2.º ciclo do ensino básico realizados nas escolas superiores de educação organizam-se nos termos do n.º 7 do artigo 13.º

6 - As escolas superiores de educação e as instituições universitárias podem celebrar convénios entre si para a formação de educadores e professores.” (in Lei 46/86, de 14 de Outubro - Lei de Bases do Sistema Educativo)

da competência científica na especialidade, da competência pedagógico-didáctica e da adequada formação pessoal e social, adquiridas numa perspectiva de integração. No seu artigo 5.º este Decreto reforça uma vez mais a ideia de que as instituições superiores de formação devem assegurar a preparação de docentes destinados a áreas ou disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística. É importante que se refira o articulado nos pontos 1 e 2 do seu art.º 7.º:

“1 - A formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por qualificação profissional a que permite o ingresso na carreira de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário.”

A importância deste Decreto é acentuada pela referência explícita à formação de professores para o ensino nas áreas vocacionais, profissionais e artísticas, nas quais estão incluídas as disciplinas de Educação Musical e Música do ensino básico.⁹

Com base em toda esta legislação, a ESE de Setúbal cria, em 1993, o curso de Professores de Educação Musical do Ensino Básico (PEMEB), com um currículo totalmente dedicado à formação de professores para as disciplinas de Educação Musical e Música e pondo de parte toda a formação para o 1.º ciclo. Embora o currículo deste curso não se enquadre nos cânones até aí preconizados para os cursos de formação de professores ministrados nas ESE, ele foi aprovado pela Tutela sendo a sua criação oficializada através da Portaria 1137/93, de 4 de Novembro. Cursos semelhantes haviam de ser também aprovados para funcionar nas ESE de Beja (Portaria 1469/95, de 20 de Dezembro) e de Coimbra (Portaria 158/97, de 4 de Março), este último por reconversão da variante.

Em 1995 o Ministério da Educação faz sair legislação que fixa habilitações científicas sem a componente de formação profissional para suprir, excepcionalmente, carências temporárias do sistema de formação inicial para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário.¹⁰ Estas carências verificavam-se, nomeadamente, ao nível de docentes

⁹ “Artigo 21.º Formação de professores de áreas vocacionais, profissionais ou artísticas
1 - A formação inicial dos professores de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística dos ensinos básico e secundário é feita em instituições de ensino superior, através da frequência, com aproveitamento, de cursos profissionais adequados, os quais serão complementados por formação pedagógica, conferindo uma qualificação profissional equivalente à dos professores do respectivo nível de ensino.

2 - A formação pedagógica referida no número anterior terá uma composição, no que respeita às componentes de formação, globalmente equivalente à definida no artigo 18.º

3 - Em casos especiais, quando o curso de complemento de formação pedagógica referido no n.º 1 se realizar na mesma instituição do ensino superior que ministra o curso profissional ou artístico, o seu desenvolvimento pode iniciar-se antes de concluído este.

Artigo 22.º Disciplinas de formação vocacional, profissional ou artística

As disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística dos ensinos básico e secundário, a que correspondem os cursos profissionais adequados referidos no artigo 21.º, são aquelas que, como tal, constam dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário.” (in Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro)

¹⁰ “Considerando que a definição das habilitações para a docência deve ser feita por referência a requisitos mínimos de formação, e não, como até aqui, por referência aos nomes dos cursos;

Considerando que ainda se torna necessário fixar habilitações científicas sem a componente de formação profissional para suprir, excepcionalmente, carências temporárias do sistema de formação inicial para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário;

para a leccionação das disciplinas de foro artístico, elencadas na mesma Portaria (Portaria 1141-D/95, de 15 de Setembro)¹¹.

A Lei 115/97, de 19 de Setembro veio alterar a, na altura vigente, Lei de Bases do Sistema Educativo. Uma das alterações significativas advém do facto de permitir também às ESE formar professores para o 3.º ciclo do ensino básico.¹² No entanto, esta possibilidade aberta às ESE era condicionada pela saída de uma regulamentação que acabou por nunca ser levada a cabo.

Assim, as ESE continuaram a não poder formar professores de Educação Musical para o 3.º ciclo, embora tivessem já sido aprovados pelo Ministério da Educação pelo menos 3 cursos (em Setúbal, Beja e Coimbra), que formavam exclusivamente para a docência desta disciplina no ensino básico.

Por outro lado, as ESM e ESMAE (Lisboa e Porto, respectivamente) – também escolas de Ensino Superior Politécnico –, a Academia Nacional Superior de Orquestra (ANSO) de Lisboa e as Universidades (Universidade Nova de Lisboa, Universidades de Aveiro e Évora e Universidade Católica do Porto) puderam continuar a criar cursos que, embora não tenham por objectivo principal a formação de professores de Educação Musical para o ensino básico, são os únicos que, segundo a legislação que elenca as habilitações para a docência, podem suprir as necessidades dos vários estabelecimentos de ensino onde é leccionada esta disciplina.

Considerando a necessidade de otimizar as condições para uma gestão equilibrada dos recursos humanos, permitindo a reconversão e a mobilidade dos docentes;

Considerando a necessidade de assegurar a adequada flexibilidade na organização da formação e o respeito pela autonomia das instituições de ensino superior;

Considerando a necessidade de salvaguardar as expectativas dos alunos que frequentam os cursos de formação profissional para a docência, bem como o respeito pelas situações constituídas, de acordo com o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto;

Tendo sido ouvidas as instituições de ensino superior, os sindicatos representativos dos professores e as associações de estudantes, e ponderados os estudos e os pareceres que sobre esta matéria foram sendo sucessivamente elaborados pelo Conselho Nacional de Educação, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, pelos sindicatos representativos dos professores e por grupos de trabalho nomeados no âmbito do Ministério da Educação; "8.º Habilitação própria:

1 - Por habilitação própria para um grupo de docência entende-se aquela que é adquirida através da titularidade de uma licenciatura ou da combinação de um bacharelato com um diploma de estudos superiores especializados que integre uma componente de formação científica, tecnológica, técnica ou artística adequada ao conjunto das disciplinas que constituem o grupo.

2 - A habilitação própria pode ainda ser adquirida através de uma licenciatura e de um outro curso superior completo que, em conjunto, integrem uma componente de formação científica, tecnológica, técnica ou artística adequada ao conjunto das disciplinas que constituem o grupo.

3 - Nos termos do n.º 1 do artigo 62.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o recurso a titulares de habilitação própria far-se-á exclusivamente a título transitório e enquanto as necessidades do sistema não puderem ser satisfeitas por docentes com habilitação profissional.

9.º Habilitação própria adquirida através de um bacharelato

1 - Para os grupos a que se refere o n.º 6.º poderá ainda ser considerada habilitação própria aquela que é adquirida através de um bacharelato que integre uma componente de formação científica, tecnológica, técnica ou artística adequada ao conjunto das disciplinas que constituem o grupo.

2 - Os titulares de um bacharelato que, nos termos do n.º 28.º, seja habilitação própria para um dos grupos a que se refere o n.º 6.º só poderão adquirir qualificação profissional para a docência no grupo em causa através da:

a) Realização do curso de complemento de formação pedagógica adequado, a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo; ou

b) Realização, nos termos da lei, da profissionalização em serviço, à qual só terão acesso após a obtenção de habilitação própria para o grupo através da realização de um curso de licenciatura ou de estudos superiores especializados.

3 - A realização do curso de complemento de formação pedagógica ou do curso de licenciatura ou de estudos superiores especializados é da iniciativa e responsabilidade do interessado." (in Portaria 1141-D/95, de 15 de Setembro)

¹¹ "6.º Disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística

Para os efeitos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) e dos artigos 5.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, consideram-se disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística as abrangidas pelos seguintes grupos:

a) 3.º ciclo do ensino básico:

[...] 312 - Educação Musical;" (in Portaria 1141-D/95, de 15 de Setembro)

¹² "A formação dos educadores de infância e dos professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realiza-se em escolas superiores de educação e de ensino universitário" (ponto 2 do art.º 31.º da Lei 115/97, de 19 de Setembro)

Mesmo os cursos de “Ensino de ...” ministrados naquelas instituições de ensino superior têm os seus planos curriculares virados para a formação de docentes para o ensino vocacional e não para o ensino geral. Esta afirmação é comprovada pelo facto de os estágios desses cursos (quando existem) serem realizados, principalmente, em estabelecimentos de ensino vocacional.

Actualmente, de acordo com a nossa interpretação do “Guia/Qualificações Profissionais para a Docência: 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário” e do “Guia/Habilitações para a Docência: 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário” e ainda tomando em conta o preconizado nos pontos 3 e 4 do art.º 4.º do Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro¹³ – que refere que todos os cursos que habilitam para o 3.º ciclo também constituem habilitação própria para o 2.º ciclo – existem no nosso país, pelo menos, 107 cursos que dão habilitação própria para o 2.º ciclo e 91 para o 3.º ciclo ([Quadro I – Instituições de Ensino Superior / Cursos reconhecidos como habilitação para a docência de Educação Musical e grupos de docência referentes aos 1.º, 2.º e 3.º ciclos; ver p.13](#)).

De notar que foram encontrados, durante a pesquisa dos planos de estudo a analisar, muitos outros cursos com formações idênticas aos estudados mas que não se encontram referidos nos citados “Guias”, pelo que não foram considerados para o presente trabalho.

O estudo que está a ser apresentado tenta analisar as discrepâncias entre as formações ministradas em Portugal que, segundo os guias de habilitações e qualificações profissionais dão acesso à habilitação própria para a leccionação da Educação Musical no ensino básico.

¹³ “3 - Os professores que adquirirem formação para a docência no 2.º ciclo do ensino básico ficam também profissionalmente qualificados para a docência no 1.º ciclo do ensino básico.
4 - Os professores que adquirirem formação para a docência no 3.º ciclo do ensino básico ficam também profissionalmente qualificados para a docência no 2.º ciclo do ensino básico. “ (in Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro)

QUADRO I

Instituições de Ensino Superior / Cursos reconhecidos como habilitação para a docência de Educação Musical e grupos de docência referentes aos 1.º, 2.º e 3.º ciclos

Instituições de Ensino	Curso/Habilitação para a docência	Grupos de docência		
		1º ciclo (a)	06 (b)	40 (c)
ESE de Beja	Professores de educação musical do ensino básico	sim	sim	não
ESE de Bragança	Professores do ensino básico, variante de educação musical	sim	sim	não
ESE de Coimbra	Professores de educação musical do ensino básico	sim	sim	não
ESE da Guarda	Professores do ensino básico, variante de educação musical	sim	sim	não
ESE de Leiria	Professores do ensino básico, variante de educação musical	sim	sim	não
ESE de Lisboa	Professores do ensino básico, variante de educação musical	sim	sim	não
ESE de Almeida Garrett/ Lisboa	Professores do 2º ciclo do ensino básico, variante de educação musical	sim	sim	não
ESE do Porto	Professores do ensino básico, variante de educação musical	sim	sim	não
ESE de Santarém	Professores do 2º ciclo do ensino básico, variante de educação musical	sim	sim	não
ESE de Setúbal	Professores de educação musical do ensino básico	sim	sim	não
ESE de Viana do Castelo	Professores do ensino básico, variante de educação musical	sim	sim	não
ESE Jean Piaget de Almada, Gaia, Nordeste e Viseu	Professores do ensino básico, 2º ciclo, variante de educação musical	sim	sim	não
ESM (IPL)	Música, variante de formação musical	não	sim	sim
	Música, variante de instrumento (d)	não	sim	sim
	Música, variante de canto	não	sim	sim
	Música, variante de canto gregoriano	não	sim	sim
	Música, variante de composição	não	sim	sim
ESMAE (IPP)	Música, variante de direcção coral	não	sim	sim
	Instrumento (e)	não	sim	sim
	Música antiga (f)	não	sim	sim
	Canto	não	sim	sim
	Composição	não	sim	sim
ANSO (OML)	Produção e tecnologias da música	não	sim	não
	Direcção de orquestra	não	sim	sim
UA	Instrumentista de orquestra (g)	não	sim	sim
	Licenciatura em ensino de música (h)	não	sim	sim
UÉ	Licenciatura em música, ramo ensino (i)	não	sim	sim
UNL (FCSH da)	Licenciatura em ciências musicais, ramo de formação educacional e didácticas específicas	não	sim	sim
UCP (EA da)	Licenciatura em música, especialização em pedagogia musical (j)	não	sim	sim

Notas:

- (a) 1º ciclo do Ensino Básico (segundo o Guia/Qualificações Profissionais para a Docência: 1º, 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário)
- (b) 2º ciclo do Ensino Básico (articulação do Guia/Qualificações Profissionais para a Docência: 1º, 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário com o Guia/Habilitações para a Docência: 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário, e com o Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro)
- (c) 3º ciclo do Ensino Básico (articulação do Guia/Habilitações para a Docência: 1º, 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário com o Guia/Habilitações para a Docência: 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário)
- (d) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, violino, viola, violoncelo, guitarra, piano, flauta de bisel, cravo, órgão
- (e) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opções de piano e piano de acompanhamento), percussão
- (f) inclui flauta de bisel e cravo
- (g) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão
- (h) nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)
- (i) nas áreas de formação: história e teoria da música, composição, e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão)
- (j) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto

3. Metodologia utilizada para a concretização do trabalho

Para a realização deste trabalho foi seguida a metodologia abaixo descrita:

- i. Estudo das habilitações para a docência da disciplina de Educação Musical nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- ii. Análise dos planos de estudo dos cursos que conferem habilitação própria e profissional para aquela docência;
- iii. Comparação das diferentes formações.

Em relação ao estudo das habilitações que dão acesso à docência da disciplina de Educação Musical dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico foram consultados os Guias emanados pela Direcção Geral da Administração Educativa do Ministério da Educação (agora Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação) do ano de 2002 – os últimos divulgados pelos referidos serviços: o “Guia/Qualificações Profissionais para a Docência: 1º, 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário” e o “Guia/Habilitações para a Docência: 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário”. No primeiro guião constam as habilitações conferidas pelas ESE e pelas Universidades, enquanto que, no segundo, são listadas, para além do curso de Ciências Musicais da UNL, as formações das ESM de Lisboa, ESMAE do Porto e ANSO. Serviu também de base para a análise o Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro, que estabelece o ordenamento jurídico da formação dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

Para análise, foram escolhidos somente os cursos de formação inicial leccionados em instituições (oficiais e particulares) de ensino superior – Universidades, ESE, ESM de Lisboa e ESMAE do Porto dos Institutos Politécnicos, e ainda a ANSO da Orquestra Metropolitana de Lisboa – que conferem habilitação própria (1.º escalão). As instituições particulares que têm cursos de formação de professores de Educação Musical são as ESE Almeida Garrett e Jean Piaget, a Universidade Católica do Porto (UCP) e a ANSO.

Embora no “Guia/Habilitações para a Docência: 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário” os cursos da ESM de Lisboa, ESMAE do Porto e ANSO estejam ainda referidos como bacharelatos e diplomas de Estudos Superiores Especializados para a conferência de habilitação própria (1.º escalão), na análise dos planos curriculares optou-se por se considerarem os planos de estudo das licenciaturas que resultaram dos citados diplomas – e que, de uma maneira geral, mantêm as mesmas designações – a fim de se obter um trabalho mais uniforme.

De todos os planos de estudo encontrados foram analisadas somente as últimas versões das formações ministradas nesta área.

A nomenclatura dos vários planos de estudo analisados é a seguinte:

- **Cursos de Professores de Educação Musical do Ensino Básico**, das ESE de Beja, Coimbra e Setúbal;
- **variantes de Educação Musical dos Cursos de Professores do Ensino Básico**, das ESE de Bragança, Guarda, Leiria, Lisboa, Porto e Viana do Castelo;
- **variantes de Educação Musical dos Cursos de Professores do 2º Ciclo do Ensino Básico**, das ESE de Santarém, Almeida Garrett (Lisboa) e Jean Piaget (Almada, Gaia, Nordeste e Viseu);
- **“Ensino de ...” [nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)] da Licenciatura em Ensino de Música**, da Universidade de Aveiro;
- **ramo “Ensino de ...” [nas áreas de formação: história e teoria da música; composição; e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão)] da Licenciatura em Música**, da Universidade de Évora;
- **ramo de “Formação Educacional e Didáticas Específicas” da Licenciatura em Ciências Musicais**, da FCSH da Universidade Nova de Lisboa;
- **ramo de “Especialização em Pedagogia Musical” da Licenciatura em Música (flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto)**, da EA da Universidade Católica do Porto;
- **variantes de “Formação Musical”, “Instrumento (opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, violino, viola, violoncelo, guitarra, piano, flauta de bisel, cravo, órgão)”, “Canto”, “Canto Gregoriano”, “Composição” e “Direcção Coral” do Curso de Música**, da ESM do Instituto Politécnico de Lisboa;
- **Cursos de “Instrumento [áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opções de piano, piano de acompanhamento), percussão]”, “Música Antiga (flauta de bisel, cravo)”, “Canto”, “Composição” e “Produção e Tecnologias da Música”**, da ESMAE do Instituto Politécnico do Porto;
- **Cursos de “Direcção de Orquestra” e “Instrumentista de Orquestra (especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão)”, da ANSO da Orquestra Metropolitana de Lisboa.**

As diferentes disciplinas dos planos de estudo foram categorizadas a partir da seguinte sistematização:

- unidades curriculares da componente de formação **Cultura Científica Específica e Formação Artístico-musical (CCAM)** – conjunto de unidades curriculares pertencentes à área científica da Música e afins;
- unidades curriculares fundamentais da **Psicologia e Ciências da Educação (P/CE)** – conjunto de disciplinas cujo estudo se encontra no âmbito da Psicologia e das Ciências da Educação;
- unidades curriculares da componente de formação de **Pedagogia e Didáctica específica + Prática Pedagógica específica (P/DE + PPe)** – conjunto de disciplinas do âmbito das Didácticas e Metodologias específicas musicais, bem como Práticas Pedagógicas e Estágios específicos de Música/Educação Musical;
- unidades curriculares da componente de formação de **Pedagogia e Didáctica específica + Prática Pedagógica total (P/DE + PPt)** – conjunto de disciplinas do âmbito das Didácticas e Metodologias específicas musicais, bem como Práticas Pedagógicas e Estágios específicos e não específicos de Música/Educação Musical;
- unidades curriculares de áreas científicas **não específicas da Educação Musical (OUT)** – conjunto de unidades curriculares que não se enquadram na área científica de Música e afins;
- unidades curriculares **não especificadas (NE)** – conjunto de unidades curriculares cuja designação não corresponde aos requisitos de nenhuma das categorias anteriores (cadeiras de opção e seminários, cujos conteúdos não são deduzíveis através da análise dos planos de estudo).

Resumindo, o esquema de categorização, por área científica/componentes de formação, das diferentes unidades curriculares, é o seguinte:

CCAM

unidades curriculares enquadradas na área científica de Música e afins

P/CE

unidades curriculares da área científica de Psicologia e Ciências da Educação

P/DE + PPe

unidades curriculares da Pedagogia e Didáctica específica +
Prática Pedagógica ou Estágio específicos

P/DE + PPt

unidades curriculares da Pedagogia e Didáctica específica +
Prática Pedagógica (ou Estágio) total, específicos e não específicos

OUT

unidades curriculares de áreas científicas não específicas da Música e afins

NE

unidades curriculares cujas áreas científicas não se encontram especificadas nos
planos de estudo

A contabilização da carga horária total foi feita com base no número de horas de aula semanais, considerando que cada semestre tem 15 semanas lectivas, procedimento aplicado a todos os cursos, incluindo os que apresentam as horas de estudos organizadas por unidades de crédito.

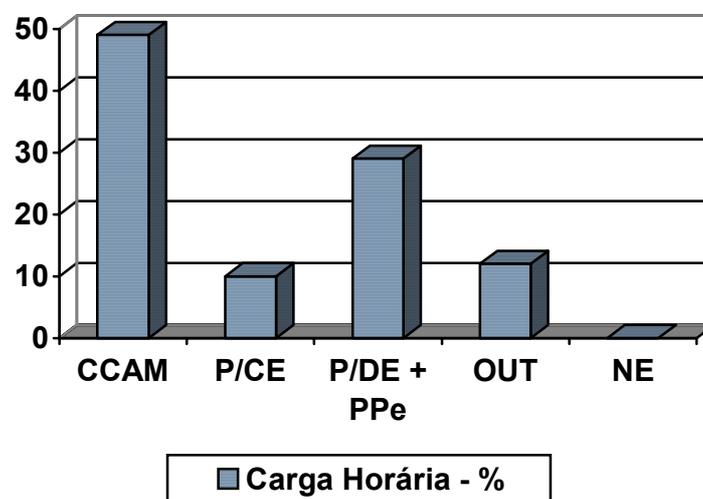
4. Apresentação dos diferentes planos de estudo

Quanto à carga horária (por percentagem), as componentes de formação de cada curso ordenam-se do modo seguinte:

ESE de Beja

Curso de professores de educação musical do ensino básico

Portaria 1469/95, de 20 de Dezembro

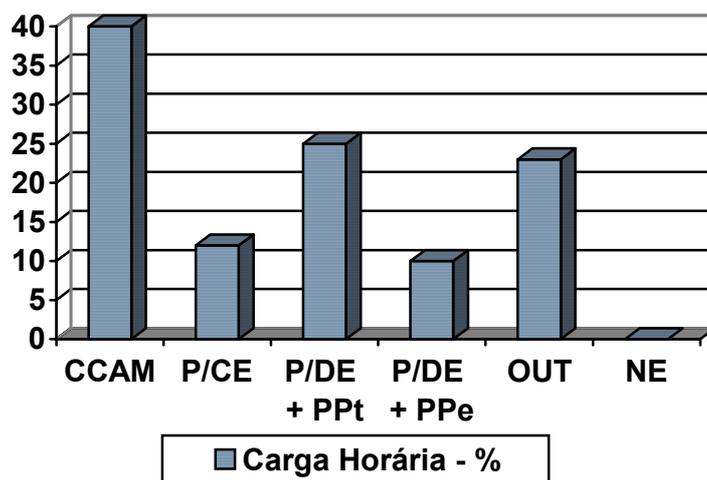


- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 49%
- 2º. pedagogia e didática específica + prática pedagógica (específica) - 29%
- 3º. outras - 12%
- 4º. psicologia e ciências da educação - 10%
- 5º. não especificadas - 0%

ESE de Bragança

Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical

Portaria 156/97, de 3 de Março



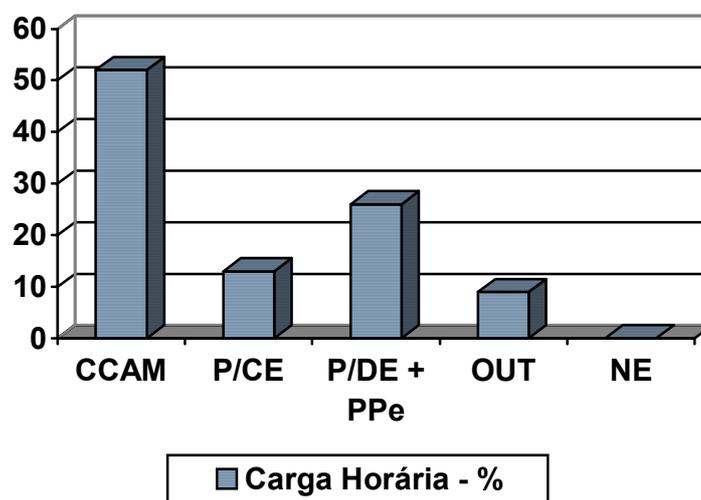
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 40%
- 2º. outras - 23%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 12%
- 4º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 10%
- 5º. não especificadas - 0%

Nota: pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (total) - 25%

ESE de Coimbra

Curso de professores de educação musical do ensino básico

Portaria 158/97, de 4 de Março

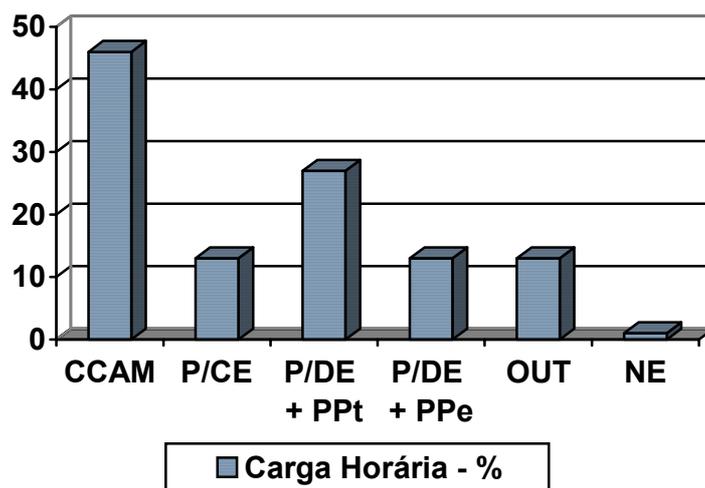


- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 52%
- 2º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 26%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 13%
- 4º. outras - 9%
- 5º. não especificadas - 0%

ESE da Guarda

Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical

Plano de estudos em vigor, pelo menos desde 1989;
sem publicação em D.R.



- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 46%
- 2º. psicologia e ciências da educação; pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica); outras - 13%
- 3º. não especificadas - 1%

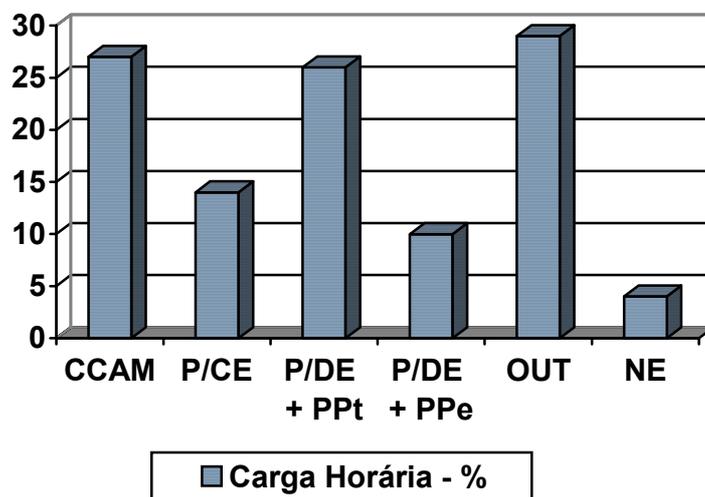
Notas: 1. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (total) - 27%

2. Portaria 598/86, de 13 de Outubro (criação do curso)

ESE de Leiria

Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical

Portaria 509/95, de 27 de Maio



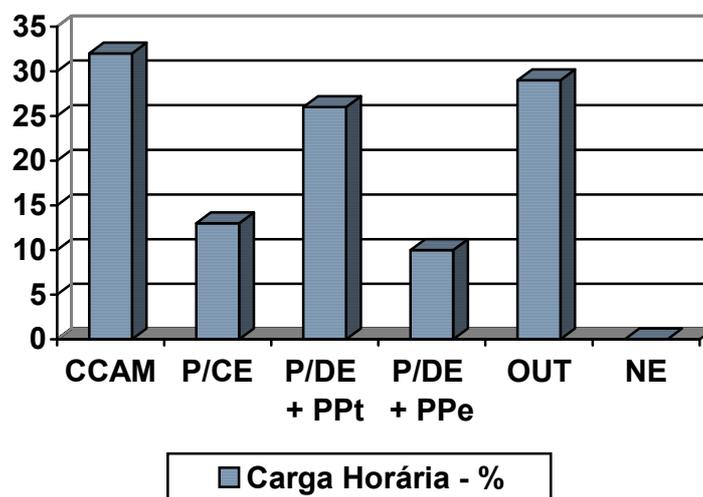
- 1º. outras - 29%
- 2º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 27%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 14%
- 4º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 10%
- 5º. não especificadas - 4%

Nota: pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (total) - 26%

ESE de Lisboa

Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical

Portaria 47/2004, de 14 de Janeiro



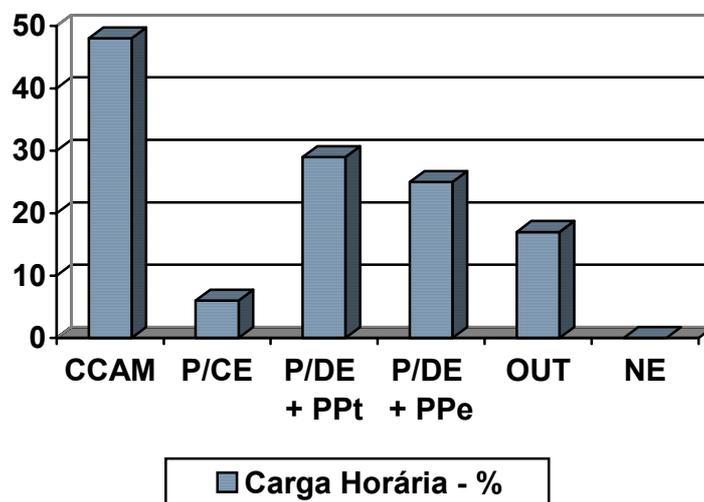
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 32%
- 2º. outras - 29%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 13%
- 4º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 10%
- 5º. não especificadas - 0%

Nota: pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (total) - 26%

ESE de Almeida Garrett/ Lisboa

Curso de professores do 2º ciclo do ensino básico, variante de educação musical

Portaria 8/2001, de 2 de Janeiro



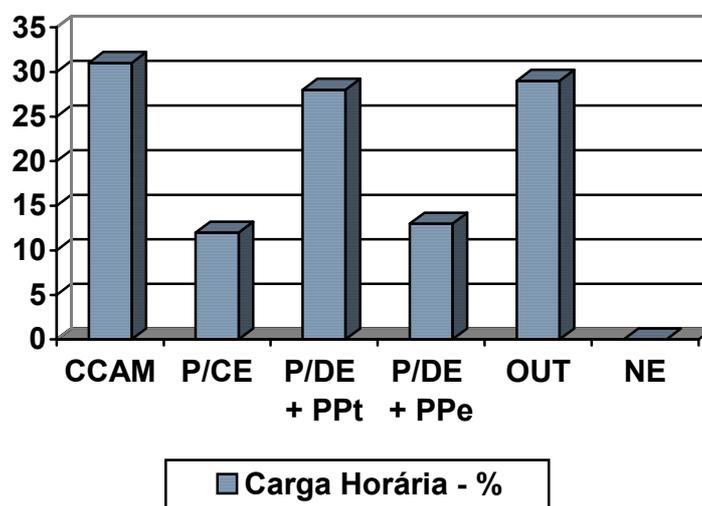
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 48%
- 2º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 25%
- 3º. outras - 17%
- 4º. psicologia e ciências da educação - 6%
- 5º. não especificadas - 0%

Nota: pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (total) - 29%

ESE do Porto

Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical

Despacho 13 123/2004, 2ª série, de 3 de Julho



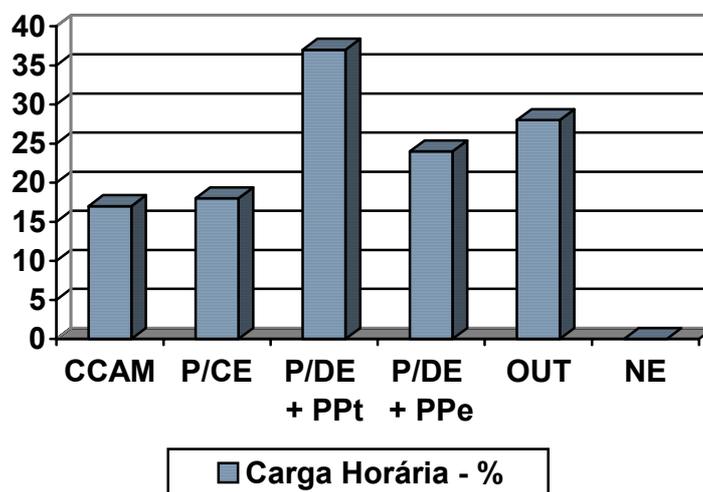
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 31%
- 2º. outras - 29%
- 3º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 13%
- 4º. psicologia e ciências da educação - 12%
- 5º. não especificadas - 0%

Nota: pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (total) - 28%

ESE de Santarém

Curso de professores do 2º ciclo do ensino básico, variante de educação musical

Portaria 999/94, de 15 de Novembro



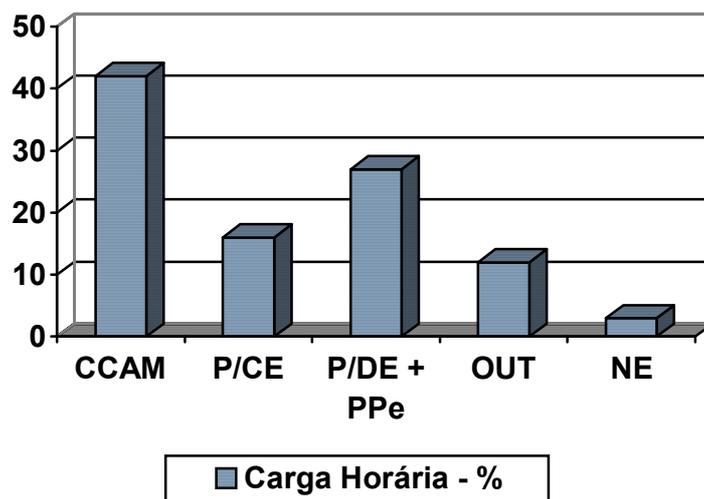
- 1º. outras - 28%
- 2º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 24%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 18%
- 4º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 17%
- 5º. não especificadas - 0%

Nota: pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (total) - 37%

ESE de Setúbal

Curso de professores de educação musical do ensino básico

Portaria 419/97, de 24 de Junho

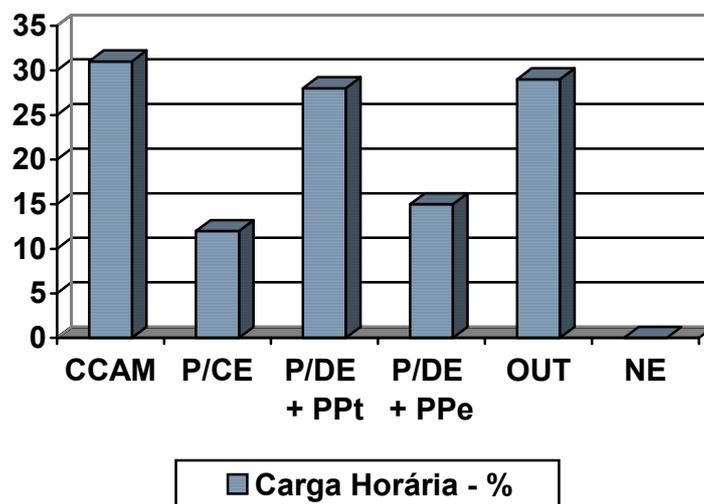


- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 42%
- 2º. pedagogia e didática específica + prática pedagógica (específica) - 27%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 16%
- 4º. outras - 12%
- 5º. não especificadas - 3%

ESE de Viana do Castelo

Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical

Diploma a aguardar publicação



- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 31%
- 2º. outras - 29%
- 3º. pedagogia e didática específica + prática pedagógica (específica) - 15%
- 4º. psicologia e ciências da educação - 12%
- 5º. não especificadas - 0%

Nota: pedagogia e didática específica + prática pedagógica (total) - 28%

ESE Jean Piaget de Almada, Gaia, Nordeste e Viseu

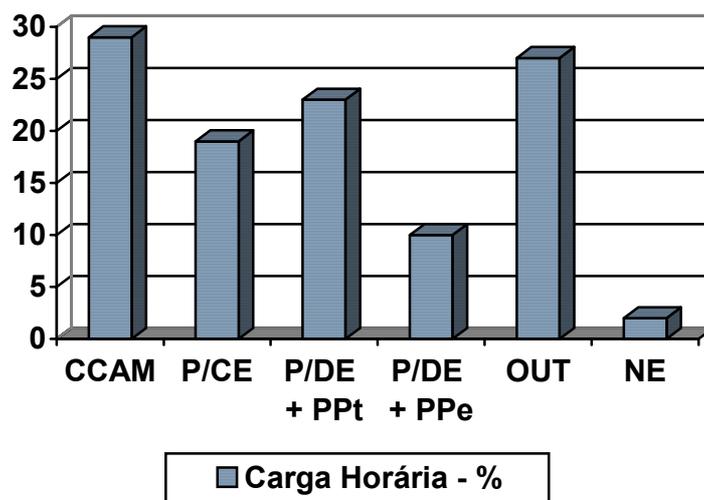
Curso de professores do ensino básico, 2º ciclo, variante de educação musical

Portaria 1426/2001, de 13 de Dezembro

Portaria 1452/2001, de 26 de Dezembro

Portaria 1413/2001, de 11 de Dezembro

Portaria 1398/2001, de 10 de Dezembro



- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 29%
- 2º. outras - 27%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 19%
- 4º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 10%
- 5º. não especificadas - 2%

Notas: 1. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (total) - 23%

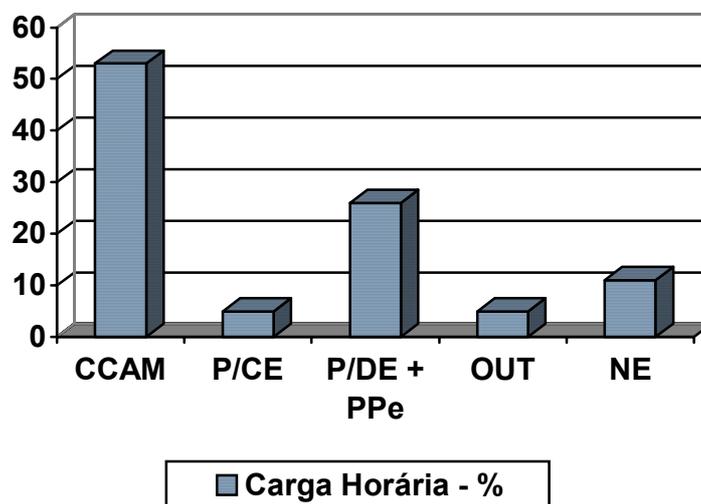
2. os planos de estudo de Almada, Nordeste e Viseu têm uma carga horária total de 3250 horas, em vez das 3316 horas de Gaia, em virtude de não possuírem a unidade curricular "Atelier de Prática Musical" (66 horas)

3. gráfico referente à ESE de Gaia

Universidade de Aveiro

Licenciatura em ensino de música (a)

Despacho 22 420/2001, 2ª série, de 31 de Outubro



- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 53%
- 2º. pedagogia e didática específica + prática pedagógica (específica) - 26%
- 3º. não especificadas - 11%
- 4º. psicologia e ciências da educação; outras - 5%

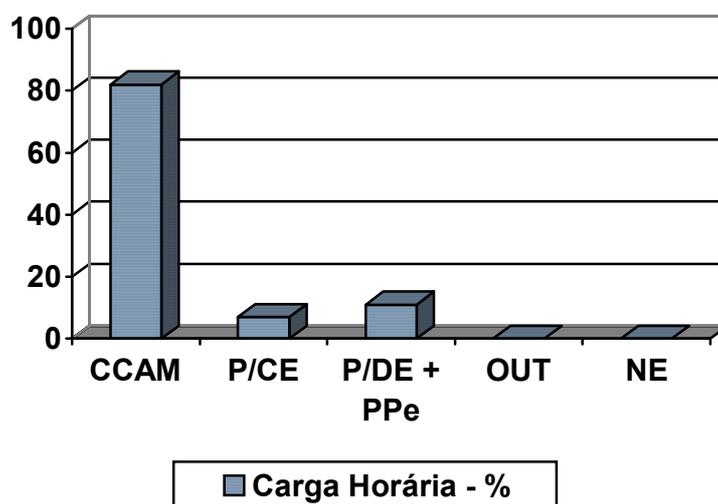
Notas: (a) nas três áreas vocacionais de: teoria e formação musical; composição; e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)

1. para as unidades curriculares “Área Vocacional I, II, III e IV” das três áreas vocacionais, incluídas na componente CCAM, e “Opção I” e “Opção Livre”, incluídas na componente NE, encontrou-se uma média aritmética
2. prática pedagógica/ estágio pedagógico regulado pela Portaria 431/79 de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho

Universidade de Évora

Licenciatura em música, ramo ensino (a)

Deliberação 1174/2004, 2ª série, de 16 de Setembro



- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 82%
- 2º. pedagogia e didática específica + prática pedagógica (específica) - 11%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 7%
- 4º. outras; não especificadas - 0%

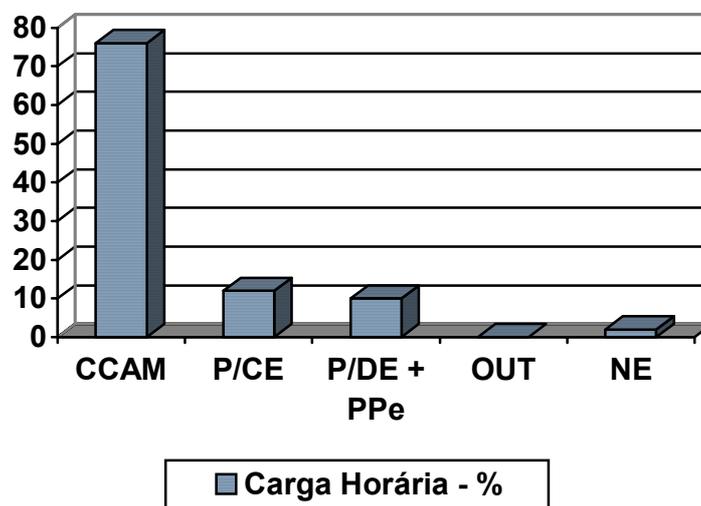
Notas: (a) nas três áreas de formação: história e teoria da música; composição; e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão)

1. foi encontrada uma média aritmética entre a totalidade das cargas horárias das componentes CCAM das áreas de formação com maior e menor carga horária total, respetivamente “restantes formações - Canto e Instrumento”, e “Composição”
2. estágio pedagógico regulado pelo Despacho 24 973/2002 (2ª série), de 22 de Novembro

Universidade Nova de Lisboa

Licenciatura em ciências musicais, ramo de formação educacional e didáticas específicas

Despacho 15 731/2002, 2ª série, de 10 de Julho



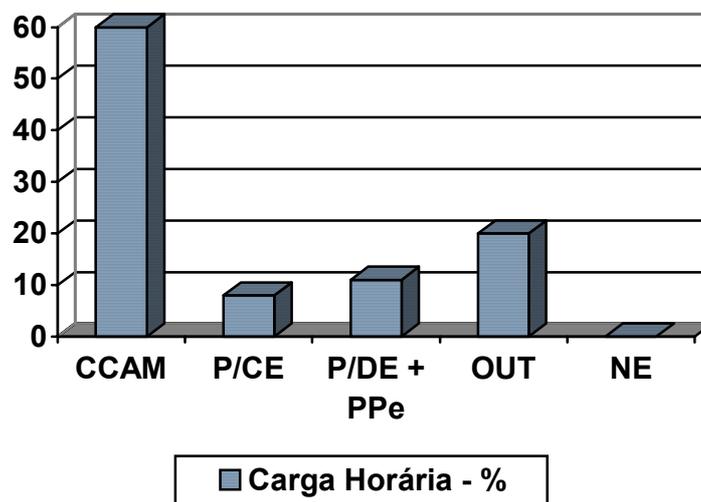
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 76%
- 2º. psicologia e ciências da educação - 12%
- 3º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 10%
- 4º. não especificadas - 2%
- 5º. outras - 0%

Nota: estágio pedagógico regulado pela Portaria 659/88, de 29 de Setembro, e pelo Regulamento do Estágio Pedagógico da UNL

Universidade Católica do Porto

Licenciatura em música, especialização em pedagogia musical (a)

abertura do curso no ano lectivo 1997/1998 com base no Decreto-Lei 128/90, de 17 de Abril (ao abrigo da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940)



- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 61%
- 2º. outras - 20%
- 3º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 11%
- 4º. psicologia e ciências da educação - 8%
- 5º. não especificadas - 0%

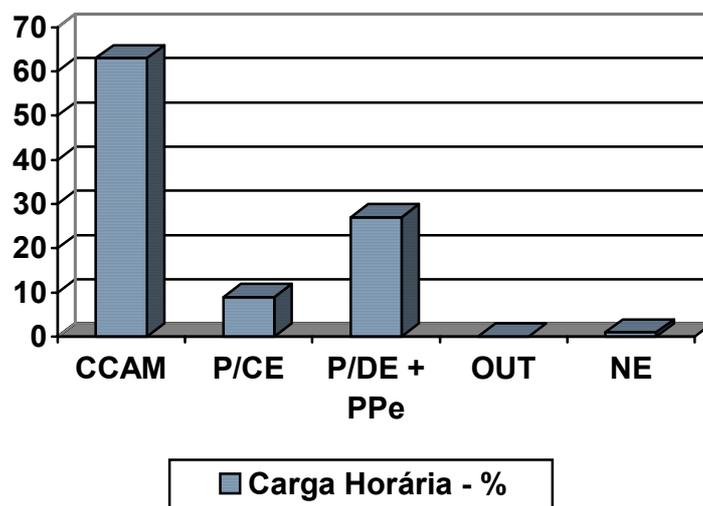
Notas: (a) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto

1. na componente CCAM foi encontrada uma média aritmética entre as unidades curriculares de “Formação Vocal I, II e III” e as de “Italiano”, “Alemão I” e “Alemão II”, respectivamente das áreas de instrumento e de canto

ESM de Lisboa

Curso de música, variante de formação musical

Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro

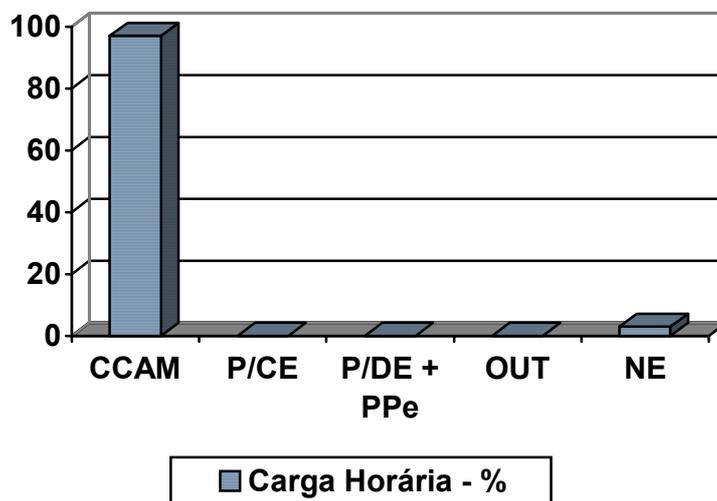


- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 63%
- 2º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 27%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 9%
- 4º. não especificadas - 1%
- 5º. outras - 0%

ESM de Lisboa

Curso de música, variante de instrumento (a)

Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro



- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 97%
- 2º. não especificadas - 3%
- 3º. psicologia e ciências da educação; pedagogia e didática específica + prática pedagógica (específica); outras - 0%

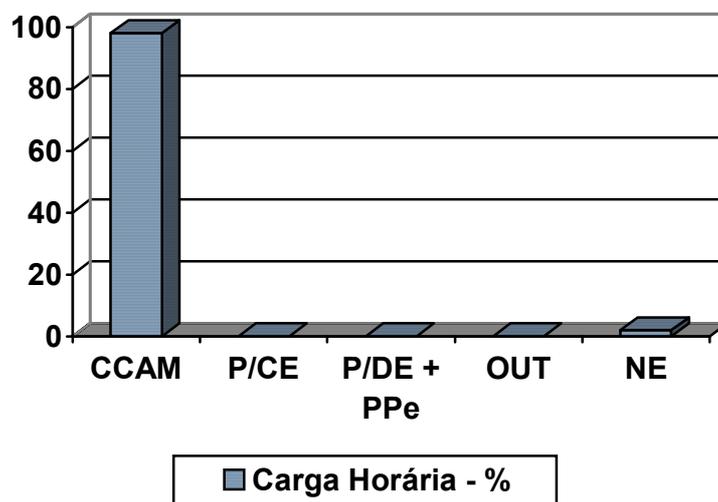
Notas: (a) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, violino, viola, violoncelo, guitarra, piano, flauta de bisel, cravo

1. entre as cadeiras não especificadas (NE) foram incluídas três opções, uma em cada ano, sem carga horária atribuída

ESM de Lisboa

Curso de música, variante de instrumento, opção de órgão

Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro



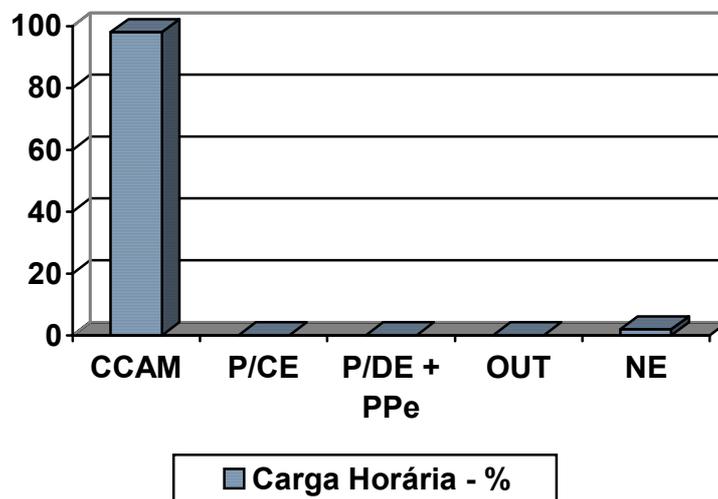
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 98%
- 2º. não especificadas - 2%
- 3º. psicologia e ciências da educação; pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica); outras - 0%

Nota: entre as cadeiras não especificadas (NE) foram incluídas três opções, uma em cada ano, sem carga horária atribuída

ESM de Lisboa

Curso de música, variante de canto

Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro



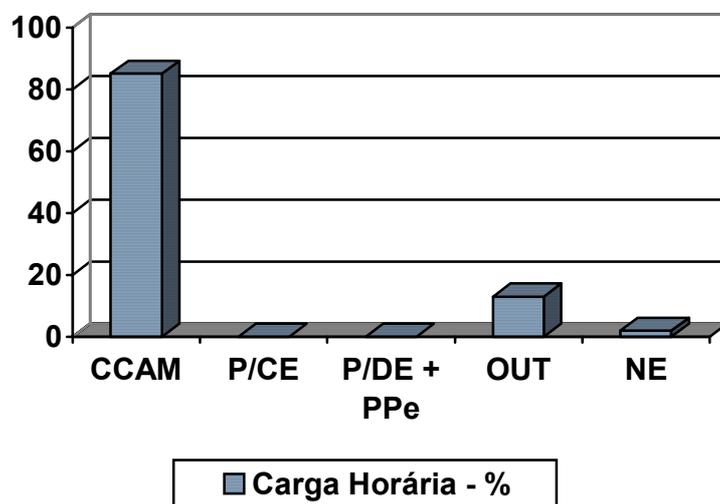
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 98%
- 2º. não especificadas - 2%
- 3º. psicologia e ciências da educação; pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica); outras - 0%

Nota: entre as cadeiras não especificadas (NE) foram incluídas três opções, uma em cada ano, sem carga horária atribuída

ESM de Lisboa

Curso de música, variante de canto gregoriano

Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro



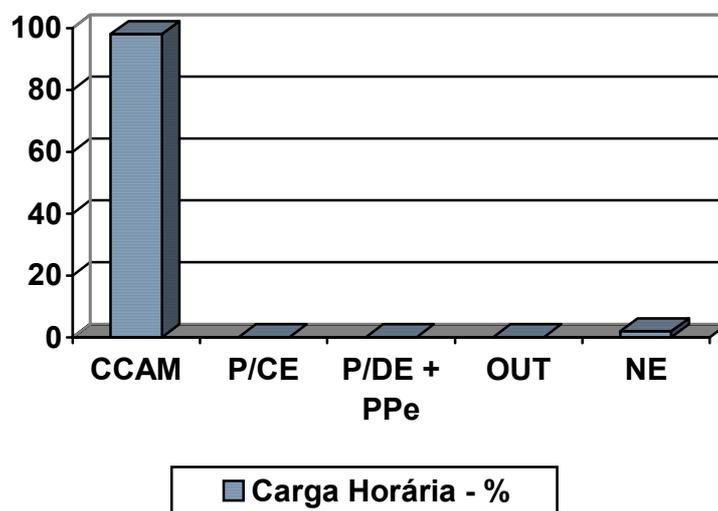
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 85%
- 2º. outras - 13%
- 3º. não especificadas - 2%
- 4º. psicologia e ciências da educação; pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 0%

Nota: entre as cadeiras não especificadas (NE) foram incluídas três opções, uma em cada ano, sem carga horária atribuída

ESM de Lisboa

Curso de música, variante de composição

Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro



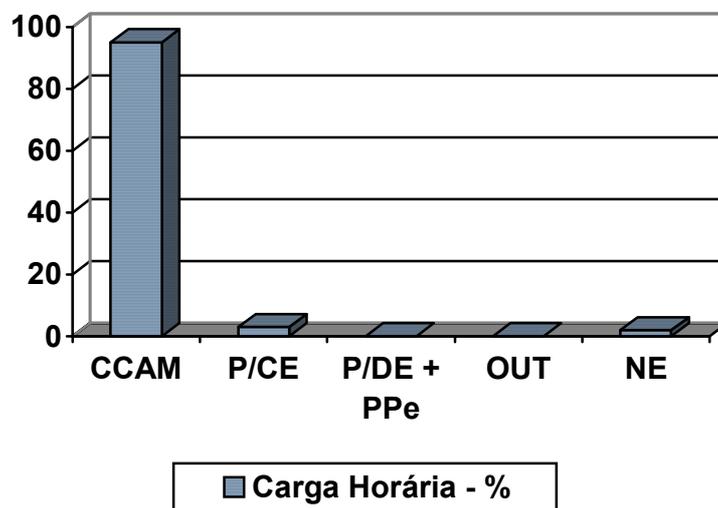
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 98%
- 2º. não especificadas - 2%
- 3º. psicologia e ciências da educação; pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica); outras - 0%

Nota: entre as cadeiras não especificadas (NE) foram incluídas três opções, uma em cada ano, sem carga horária atribuída

ESM de Lisboa

Curso de música, variante de direcção coral

Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro



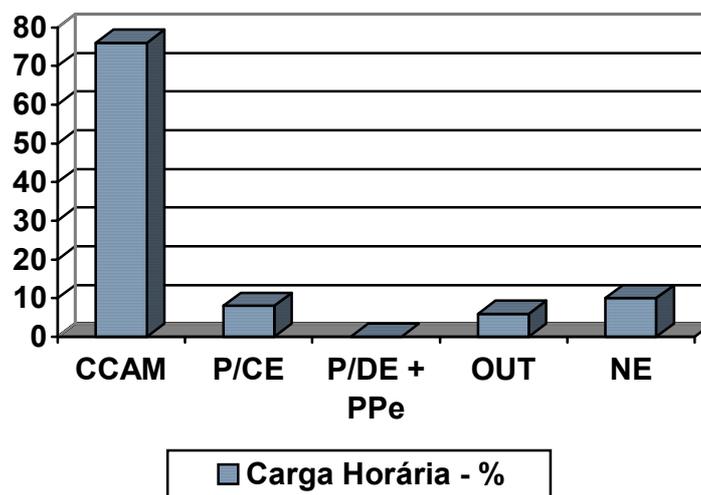
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 95%
- 2º. psicologia e ciências da educação - 3%
- 3º. não especificadas - 2%
- 4º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica); outras - 0%

Nota: entre as cadeiras não especificadas (NE) foram incluídas três opções, uma em cada ano, sem carga horária atribuída

ESMAE do Porto

Curso de instrumento (a)

Portaria 1423/2003, de 31 de Dezembro



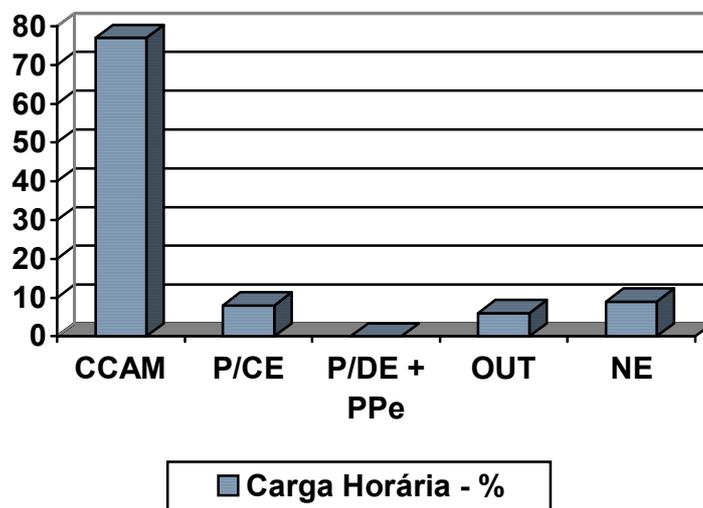
- 1°. cultura científica específica e formação artístico-musical - 76%
- 2°. não especificadas - 10%
- 3°. psicologia e ciências da educação - 8%
- 4°. outras - 6%
- 5°. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 0%

Nota: (a) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opção de piano), percussão

ESMAE do Porto

Curso de instrumento, área de teclas, opção de piano de acompanhamento

Portaria 1423/2003, de 31 de Dezembro

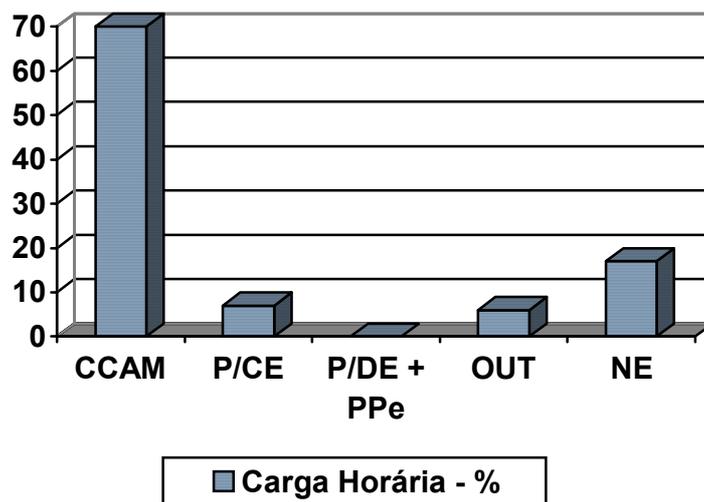


- 1°. cultura científica específica e formação artístico-musical - 77%
- 2°. não especificadas - 9%
- 3°. psicologia e ciências da educação - 8%
- 4°. outras - 6%
- 5°. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 0%

ESMAE do Porto

Curso de música antiga (a)

Portaria 838/2004, de 16 de Julho



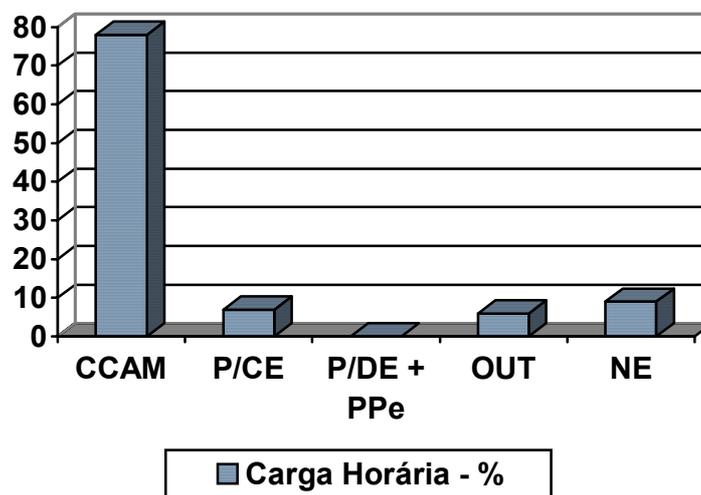
- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 70%
- 2º. não especificadas - 17%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 7%
- 4º. outras - 6%
- 5º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 0%

Nota: (a) inclui flauta de bisel e cravo

ESMAE do Porto

Curso de canto

Portaria 1423/2003, de 31 de Dezembro

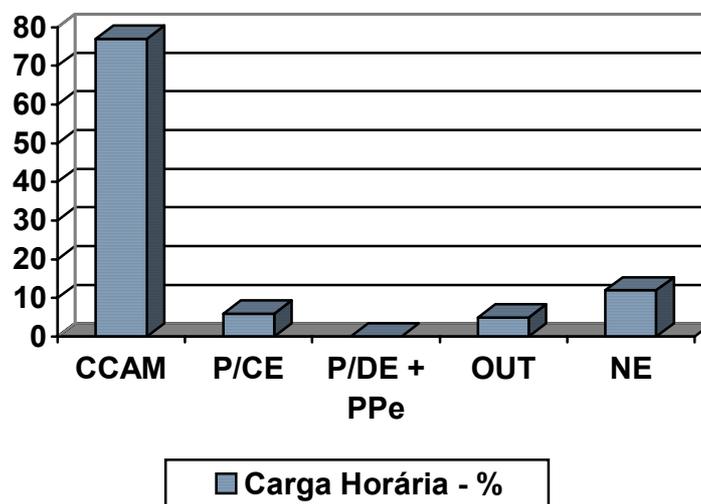


- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 78%
- 2º. não especificadas - 9%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 7%
- 4º. outras - 6%
- 5º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 0%

ESMAE do Porto

Curso de composição

Despacho 3058/2004, 2ª série, de 11 de Fevereiro

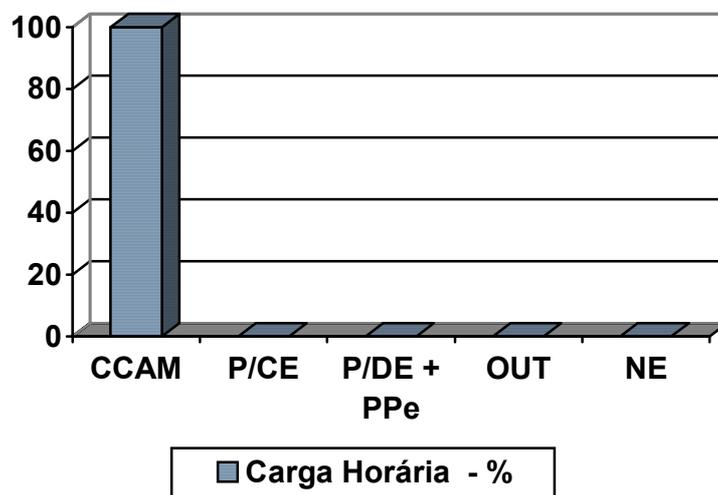


- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 77%
- 2º. não especificadas - 12%
- 3º. psicologia e ciências da educação - 6%
- 4º. outras - 5%
- 5º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica) - 0%

ESMAE do Porto

Curso de produção e tecnologias da música

Portaria 628/2001, de 23 de Junho

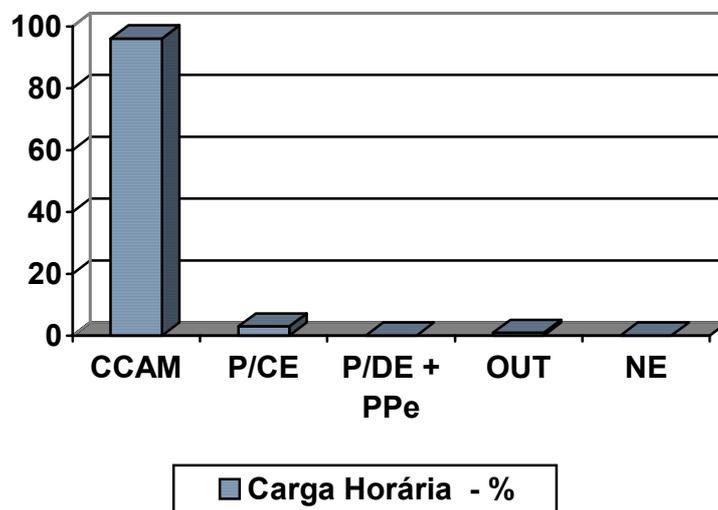


- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 100%
- 2º. psicologia e ciências da educação; pedagogia e didática específica + prática pedagógica (específica); outras; não especificadas - 0%

ANSO de Lisboa

Curso de direcção de orquestra

Diploma a aguardar publicação

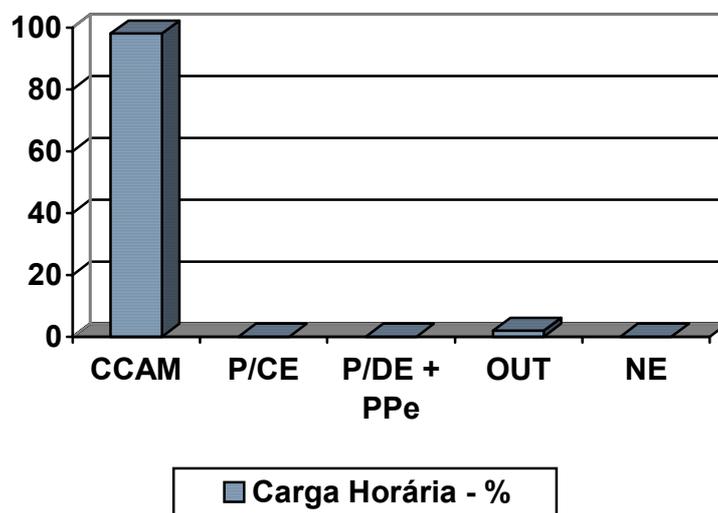


- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 96%
- 2º. psicologia e ciências da educação - 3%
- 3º. outras - 1%
- 4º. pedagogia e didáctica específica + prática pedagógica (específica); não especificadas - 0%

ANSO de Lisboa

Curso de instrumentista de orquestra (a)

Diploma a aguardar publicação



- 1º. cultura científica específica e formação artístico-musical - 98%
- 2º. outras - 2%
- 3º. psicologia e ciências da educação; pedagogia e didática específica + prática pedagógica (específica); não especificadas - 0%

Nota: (a) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão

5. Estudo analítico

Pela observação dos diferentes planos de estudo, é possível organizar os diferentes currículos em três grandes grupos, coincidentes com os tipos de instituição: ESE, Universidades e Escolas Superiores de Música (ESM de Lisboa e ESMAE do Porto), grupo no qual podemos incluir, por afinidade, a ANSO.

A distribuição das cargas horárias das diferentes componentes de formação dos planos de estudo dos cursos analisados é bastante diferenciada [Apêndices 2 (A, B, C) – Cargas horárias das componentes de formação por tipo de Instituição; ver p. 68], mesmo quando diz respeito ao mesmo tipo de instituição, na mesma componente de formação.

Os dados apresentados no Quadro seguinte (Quadro II – Percentagens de componentes de formação/áreas científicas, por Curso; ver p. 50) permitem uma análise comparativa mais precisa entre as diversas formações pelo que nos servirá como base para a análise que se segue.

Em relação aos currículos das ESE, podemos verificar, como ponto comum, o facto de todos os planos de estudo estarem enformados pela Portaria 352/86, de 8 de Julho, que obriga, no seu artigo 9.º, à observância de limites para as cargas horárias e percentagens de formação nas componentes de Prática Pedagógica e de formação em Ciências de Educação, não incluindo as Metodologias específicas.

Não obstante o referido, e mantendo o estipulado no citado artigo, existem três planos de estudo (Beja, Coimbra e Setúbal) que apresentam características bem diferenciadas em relação aos currículos das restantes ESE. Esta evidência baseia-se no facto de estas três Escolas terem optado por porem em prática a formação exclusiva de professores de Educação Musical para o ensino básico, ao contrário do que era feito até à criação do primeiro curso deste tipo, pela ESE de Setúbal, em 1993. As restantes ESE continuaram a exercer um tipo de currículo virado para a formação de professores generalistas para o 1.º ciclo do ensino básico e professores de Educação Musical para o 2.º ciclo do mesmo nível de ensino.

Os outros dois grupos de instituições formadoras não se encontram condicionados à legislação acima citada, o que acentua, por vezes, a diferença nos planos de estudo adoptados.

QUADRO II

Percentagens de componentes de formação/áreas científicas, por Curso

Instituições de Ensino Superior	Curso/Habilitação para a docência	Componentes de formação/ áreas científicas (%)				
		CCAM	P/CE	P/DE + PPe	OUT	NE
ESE de Beja	Professores de educação musical do ensino básico	49	10	29	12	00
ESE de Bragança	Professores do ensino básico, variante de educação musical	40	12	10	23	00
ESE de Coimbra	Professores de educação musical do ensino básico	52	13	26	09	00
ESE da Guarda	Professores do ensino básico, variante de educação musical	46	13	13	13	01
ESE de Leiria	Professores do ensino básico, variante de educação musical	27	14	10	29	04
ESE de Lisboa	Professores do ensino básico, variante de educação musical	32	13	10	29	00
ESE de Almeida Garrett/ Lisboa	Professores do 2º ciclo do ensino básico, variante de educação musical	48	06	25	17	00
ESE do Porto	Professores do ensino básico, variante de educação musical	31	12	13	29	00
ESE de Santarém	Professores do 2º ciclo do ensino básico, variante de educação musical	17	18	24	28	00
ESE de Setúbal	Professores de educação musical do ensino básico	42	16	27	12	03
ESE de Viana do Castelo	Professores do ensino básico, variante de educação musical	31	12	15	29	00
ESE Jean Piaget de Almada, Gaia, Nordeste e Viseu	Professores do ensino básico, 2º ciclo, variante de educação musical	29	19	10	27	02
ESM de Lisboa	Música, variante de formação musical	63	09	27	00	01
	Música, variante de instrumento (a)	97	00	00	00	03
	Música, variante de instrumento, opç. de órgão	98	00	00	00	02
	Música, variante de canto	98	00	00	00	02
	Música, variante de canto gregoriano	85	00	00	13	02
	Música, variante de composição	98	00	00	00	02
ESMAE do Porto	Música, variante de direcção coral	95	03	00	00	02
	Instrumento (b)	76	08	00	06	10
	Instrumento, área de teclas, opç. de piano de acompanhamento	77	08	00	06	09
	Música antiga (c)	70	07	00	06	17
	Canto	78	07	00	06	09
	Composição	77	06	00	05	12
ANSO (OML)	Produção e tecnologias da música	100	00	00	00	00
	Direcção de orquestra	96	03	00	01	00
UA	Instrumentista de orquestra (d)	98	00	00	02	00
	Licenciatura em ensino de música (e)	53	05	26	05	11
UÉ	Licenciatura em música, ramo ensino (f)	82	07	11	00	00
UNL	Licenciatura em ciências musicais, ramo de formação educacional e didácticas específicas	76	12	10	00	02
UCP	Licenciatura em música, especialização em pedagogia musical (g)	61	08	11	20	00

Notas:

- (a) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, violino, viola, violoncelo, guitarra, piano, flauta de bisel, cravo
- (b) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opção de piano), percussão
- (c) inclui flauta de bisel e cravo
- (d) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão
- (e) nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)
- (f) nas áreas de formação: história e teoria da música, composição, e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão)
- (g) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto

Analisando o desenho dos diferentes planos de estudo com base nas áreas científicas/componentes de formação por nós definidas, podemos observar os seguintes aspectos:

1. Em relação à formação na área de “Cultura Científica Específica e Formação Artístico-musical” (CCAM):
 - 1.1. Observando os planos de estudo das ESE, nota-se que os de Beja, Coimbra e Setúbal, nos seus cursos de PEMEB, apresentam maior percentagem de formação nesta área do que a maioria dos planos das variantes de Educação Musical dos cursos de Professores do Ensino Básico. A carga horária dedicada à área de CCAM naquelas escolas representa 49% da formação total na ESE de Beja, 52% na ESE de Coimbra e 42% na ESE de Setúbal. Note-se que a carga horária destinada a este tipo de formação na maioria das restantes ESE (com exceção para a da Guarda, em que esta formação representa 46% da formação total, e a de Almeida Garrett, com 48% de formação nesta área) varia entre 17% (na ESE de Santarém) e 40% da formação total (na ESE de Bragança).
 - 1.2. Em relação aos planos de estudo apresentados pelas Universidades, esta percentagem varia entre 53% (em Aveiro) e 82% (em Évora).
 - 1.3. Finalmente, as percentagens de formação dedicadas a esta área pelas Escolas Superiores de Música e ANSO situam-se entre 63%, na variante de Formação Musical do curso de Música da ESM de Lisboa e 100% no curso de Produção e Tecnologias da Música da ESMAE do Porto.
2. Em relação à formação na área de “Psicologia e Ciências da Educação” (P/CE):
 - 2.1. Em relação a esta área de formação os planos de formação das ESE apresentam uma maior uniformidade, com a carga horária destinada à P/CE representando uma média de 12,4% da formação total. Destacam-se, pela diferença, a ESE de Almeida Garrett, com 6% de formação nesta área e as ESE de Setúbal, Santarém e Jean Piaget, em que este tipo de formação representa, respectivamente, 16%, 18% e 19% da formação total.
 - 2.2. Nas Universidades esta área de formação também se encontra representada, mas com valores que variam entre 5% (na Universidade de Aveiro) e 12% da formação total (na Universidade Nova de Lisboa).
 - 2.3. Em relação às ESM de Lisboa, ESMAE do Porto e ANSO, a carga horária dedicada a esta área é bastante reduzida, sendo mesmo inexistente nalguns cursos, nomeadamente nas variantes de Instrumento (incluindo Canto) e de Composição do curso de Música da ESM de Lisboa, no curso de Produção e

Tecnologias da Música da ESMAE do Porto e nos cursos de Instrumento da ANSO. Nos restantes, esta carga horária varia entre 3% (na variante de Direcção Coral do curso de Música da ESM de Lisboa e no curso de Direcção de Orquestra da ANSO) e 9% da formação total (na variante de Formação Musical do curso de Música da ESM de Lisboa).

3. No respeitante à área de “Pedagogia e Didáctica específica + Prática Pedagógica ou Estágio específicos” (P/DE + PPe), foi nossa opção, na análise a realizar, considerar exclusivamente a percentagem de Prática Pedagógica directamente relacionada com a área de Música. Note-se que só nas ESE que leccionam a variante de Educação Musical do curso de Professores do Ensino Básico é que a carga horária de Prática Pedagógica total não coincide com a de Prática Pedagógica específica. Isto deve-se ao facto de serem incluídas na percentagem de Prática Pedagógica total também as cargas horárias dedicadas à formação de professores generalistas para o 1.º ciclo do ensino básico. Passemos então à análise dos dados recolhidos:

- 3.1. Nas ESE que leccionam a variante de Educação Musical, a percentagem de formação nesta área varia entre 10% e 15% da formação total. Destacam-se fora destes limites as ESE de Santarém e de Almeida Garrett que, embora possuindo o mesmo tipo de formação, apresentam percentagens na área de P/DE + PPe (24% e 25%, respectivamente) que se aproximam das registadas para os cursos de PEMEB, que variam entre 26%, na ESE de Coimbra, e 29%, na ESE de Beja.

- 3.2. Em relação às Universidades, todas as informações por nós obtidas apontam no sentido de as Práticas Pedagógicas/Estágios Pedagógicos dos vários cursos leccionados serem realizados predominantemente nos estabelecimentos de ensino vocacional. Também as Didácticas específicas são, grande parte das vezes, direccionadas para o mesmo tipo de ensino. As percentagens de formação na área de P/DE + PPe, entre 10% e 11%, não estão muito longe das praticadas nas ESE que leccionam variantes de Educação Musical, exceptuando-se a Universidade de Aveiro, que dedica a esta área 26% da formação total – equiparando-se, neste ponto, à percentagem mínima apresentada pelas ESE nos cursos de PEMEB.

- 3.3. Nas restantes instituições de ensino superior estudadas a formação na área de P/DE + PPe é inexistente, com excepção para a variante de Formação Musical do curso de Música da ESM de Lisboa que apresenta, nesta área, uma carga horária que corresponde a 27% da formação total (semelhante, também, às percentagens praticadas pelas ESE que leccionam o curso de PEMEB e pela Universidade de Aveiro).

4. Reportando-nos às outras áreas de formação dos vários cursos analisados – áreas científicas não específicas da Música (**OUT** e **NE**) – a percentagem não é significativa senão nos planos de estudo das ESE que leccionam as variantes, o que é compreensível pelo facto de haver necessidade de estes cursos formarem professores também para a leccionação do 1.º ciclo do ensino básico. Nestas instituições o somatório das percentagens referidas para estas áreas varia entre 23% (na ESE de Bragança) e 33% (na ESE de Leiria). As ESE que, embora leccionando a variante, apresentam uma percentagem menor nestas áreas são as da Guarda (14%) e de Almeida Garrett (17%).

Nas Universidades, nas Escolas Superiores de Música e na ANSO, bem como nas ESE que leccionam o curso de PEMEB, a percentagem de formação nas áreas não relacionadas com a Música não é significativa, com excepção para a UCP e para o curso de Música Antiga da ESMAE do Porto, que apresentam, neste item, respectivamente, cargas horárias correspondentes a 20% e a 23% da formação total.

6. Conclusões

Com esta análise curricular tentámos destacar, no essencial de cada plano, as grandes linhas de orientação da formação dos futuros professores de Educação Musical.

O Decreto-Lei 344/90, de 2 de Novembro, veio estabelecer as bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extra-escolar. Nele estão definidos como objectivos da educação artística, entre outros, os seguintes, aplicáveis ao ensino artístico genérico:

- “a) Estimular e desenvolver as diferentes formas de comunicação e expressão artística, bem como a imaginação criativa, integrando-a de forma a assegurar um desenvolvimento sensorial, motor e afectivo equilibrado;*
- b) Promover o conhecimento das diversas linguagens artísticas e proporcionar um conjunto variado de experiências nestas áreas, de modo a estender o âmbito da formação global;*
- c) Educar a sensibilidade estética e desenvolver a capacidade crítica;*
- d) Fomentar práticas artísticas individuais e de grupo, visando a compreensão das suas linguagens e o estímulo à criatividade, bem como o apoio à ocupação criativa de tempos livres com actividades de natureza artística;*
- e) Detectar aptidões específicas em alguma área artística;”*

Para a prossecução dos objectivos supracitados são necessários professores com um perfil determinado que, a nosso ver, terá que contemplar duas características essenciais: uma sólida preparação científico-artística e uma forte consciência pedagógico-didáctica.

É indiscutível a necessidade de uma boa preparação científico-musical para todo o universo de professores de Música, sejam eles do ensino genérico ou do ensino vocacional.

De acordo com a alínea a) do art.º 18.º do Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro¹⁴, *“a natureza e o relevo da componente de formação científica na respectiva especialidade variam em função do nível de ensino em que o futuro docente vai exercer, devendo assumir importância crescente na formação dos professores dos graus de ensino mais elevados”*. No cumprimento do ponto 3 do artigo supracitado, *“nos cursos de formação de professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico a formação cultural e científica na respectiva especialidade não deve ultrapassar os 70% da carga horária total relativamente ao conjunto das outras duas componentes de formação”* (Ciências da Educação e Prática Pedagógica). Isto demonstra a preocupação dos legisladores na inclusão de áreas de formação que permitam oferecer aos futuros docentes ferramentas para a leccionação dos conteúdos científicos.

O descuidar da componente de Formação Pedagógico-didáctica implicará sempre uma incapacidade (maior ou menor) de prossecução plena de objectivos que obrigam a um acompanhamento do desenvolvimento da aprendizagem. Mais grave se torna quando o que se

¹⁴ Estabelece o ordenamento jurídico da formação dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário

pretende, falando do ensino genérico, é fazer do ensino artístico “*parte integrante e imprescindível da formação global e equilibrada da pessoa, independentemente do destino profissional que venha a ter*”¹⁵. Consequentemente, não se pretende, a este nível, a formação de músicos profissionais, embora se preconize a detecção desse tipo de aptidões e o encaminhamento dos alunos nessas condições para o ensino vocacional.

Diferente papel terá o professor do ensino vocacional, que terá como um dos seus principais objectivos a formação de músicos, pelo que a sua preparação deverá contemplar especificidades pedagógico-didácticas direccionadas para o efeito.

Olhando agora para os diferentes planos de estudo analisados detectam-se, sem dificuldade, dois grandes grupos de formação que conferem habilitação própria (1.º escalão) para a leccionação das disciplinas de Educação Musical nos 2.º e 3.º ciclos (**Quadro III – Tipos de Formação que conferem habilitação própria (1.º escalão) para a leccionação da disciplina de Educação Musical nos 2.º e 3.º ciclos, do ensino básico, por Instituição de Ensino Superior; ver p. 56**).

Os dois grandes grupos de formação são:

1. **Cursos prioritariamente de formação de professores** – em cujos planos de estudo se nota uma preocupação em contemplar tanto a área Científico-musical como a Pedagógico-didáctica. Mesmo tratando-se de cursos de formação de professores de raiz, notam-se grandes disparidades no equilíbrio das percentagens daquelas áreas de formação. Podemos, assim, falar de três subgrupos:
 - i. O primeiro, que compreende as variantes de Educação Musical das ESE (com excepção da leccionada na ESE de Almeida Garrett). Neste grupo de cursos, o somatório das percentagens de Formação Científico-musical e Pedagógico-didáctica da Educação Musical é francamente menor que nos restantes. Note-se que uma boa parte tanto da Formação Científica como da Prática Pedagógica é direccionada para a leccionação no 1.º ciclo, o que pode justificar esta diferença. Temos, em Portugal, 11 cursos cujos planos de estudo apresentam estas características.
 - ii. O segundo grupo de formações engloba os cursos de PEMEB das ESE de Beja, Coimbra e Setúbal, a variante de Educação Musical da ESE de Almeida Garrett e a variante de Formação Musical do curso de Música da ESM de Lisboa. Estes cursos apresentam uma percentagem de formação atribuída às áreas supracitadas bastante equilibrada, e mais aproximada ao que é preconizado pela legislação em vigor.

¹⁵ vide Decreto-Lei 344/90, de 2 de Novembro, na sua introdução

QUADRO III

Tipos de Formação que conferem habilitação própria (1.º escalão) para a leccionação da disciplina de Educação Musical nos 2.º e 3.º ciclos, do ensino básico, por Instituição de Ensino Superior

Tipos de Formação	Instituições de Ensino Superior
Formação de Professores (prioritariamente)	ESE de Beja – Curso de professores de educação musical do ensino básico
	ESE de Bragança – Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical
	ESE de Coimbra – Curso de professores de educação musical do ensino básico
	ESE da Guarda – Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical
	ESE de Leiria – Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical
	ESE de Lisboa – Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical
	ESE de Almeida Garrett/ Lisboa – Curso de professores do 2.º ciclo do ensino básico, variante de educação musical
	ESE do Porto – Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical
	ESE de Santarém – Curso de professores do 2.º ciclo do ensino básico, variante de educação musical
	ESE de Setúbal – Curso de professores de educação musical do ensino básico
	ESE de Viana do Castelo – Curso de professores do ensino básico, variante de educação musical
	ESE Jean Piaget de Almada, Gaia, Nordeste e Viseu – Curso de professores do ensino básico, 2º ciclo, variante de educação musical
	ESM de Lisboa – Curso de música, variante de formação musical
	UA – Licenciatura em ensino de música (a)
	UÉ – Licenciatura em música, ramo ensino, área de canto e instrumento (b)
	UÉ – Licenciatura em música, ramo ensino, área de composição
	UÉ – Licenciatura em música, ramo ensino, área de história e teoria da música
UNL – Licenciatura em ciências musicais, ramo de formação educacional e didácticas específicas	
UCP – Licenciatura em música, especialização em pedagogia musical (c)	
Formação de outras áreas profissionais musicais, com possibilidade de docência	ESM de Lisboa – Curso de música, variante de instrumento (d)
	ESM de Lisboa – Curso de música, variante de canto
	ESM de Lisboa – Curso de música, variante de canto gregoriano
	ESMAE do Porto – Curso de instrumento (e)
	ESMAE do Porto – Curso de música antiga (f)
	ESMAE do Porto – Curso de canto
	ANSO (OML) – Curso de instrumentista de orquestra (g)
	ESM de Lisboa – Curso de música, variante de composição
	ESM de Lisboa – Curso de música, variante direcção coral
	ESMAE do Porto – Curso de composição
	ESMAE do Porto – Curso de produção e tecnologias da música
	ANSO (OML) – Curso de direcção de orquestra

Notas:

- (a) nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)
- (b) formações específicas: flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão
- (c) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto
- (d) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, violino, viola, violoncelo, guitarra, piano, flauta de bisel, cravo, órgão
- (e) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opções de piano e piano de acompanhamento), percussão
- (f) inclui flauta de bisel e cravo
- (g) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão

iii. O último subgrupo é exclusivamente preenchido pelos cursos leccionados nas Universidades de Aveiro (Ensino de Música), de Évora (Música, ramo ensino), Nova de Lisboa (Ciências Musicais, ramo de formação educacional e didácticas específicas) e Católica do Porto (Música, especialização em pedagogia musical), perfazendo, pelo menos, 39 cursos¹⁶. Nos planos de estudo destes cursos é nítido o objectivo de formar professores para os níveis de ensino mais elevados, apresentando um grande reforço na percentagem da componente de Formação Científica, em detrimento da preparação na área Pedagógica. Poderíamos mesmo afirmar que se trata de planos formativos conducentes à formação de professores preferencialmente para o ensino vocacional e/ou superior. Nalgumas Instituições (Évora e Nova de Lisboa), as percentagens de Formação Científico-musical ultrapassam mesmo os 70% da formação total, o que contradiz o estipulado legalmente para os cursos de formação de professores para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.¹⁷

2. Cursos de formação de profissionais musicais, com possibilidade de docência¹⁸ – Neste grupo estão incluídos todos os cursos leccionados nas Escolas Superiores de Música (com excepção da variante de Formação Musical do curso de Música da ESM de Lisboa) e os cursos da ANSO, em cujos planos de estudo é notória a elevada percentagem da componente de Cultura Científica Específica e Formação Artístico-musical, a quase inexistente formação na área da Psicologia e Ciências da Educação e a completa ausência de Prática Pedagógica. Este tipo de formação parece-nos mais adequada à formação de instrumentistas ou outros profissionais ligados à área da Música (directores de orquestra, compositores, técnicos de som, ...) do que à de professores de Educação Musical para o ensino básico. Note-se que, tendo em conta todas as variantes apresentadas por estes cursos, podemos contabilizar, neste grupo, 52 cursos que dão acesso à leccionação de Educação Musical do ensino básico, 51 dos quais, aos dois ciclos (2.º e 3.º).

Perante o apresentado podemos concluir que existe actualmente, no nosso País, um grande número de formações de nível superior na área de Música, o que, comparando com o panorama de há cerca de 15 anos, nos parece francamente positivo. Estas formações conduzem a perfis profissionais bastante diferenciados, o que também nos parece positivo. Inclusivamente, pensamos haver ainda carência de maior variedade de profissionais especialistas musicais, nomeadamente na área das artes do espectáculo.

¹⁶ O número total é variável, uma vez que, na Universidade de Aveiro, o elenco de instrumentos varia de acordo com os candidatos em cada ano

¹⁷ vide art. 18.º do Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro

¹⁸ De acordo com o "Guia/Habilitações para a Docência: 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário"

Contudo, coloca-se-nos um problema, comum a várias áreas de docência no nosso País: será que basta ser profissional de música para dar aulas de Educação Musical? Ou ser engenheiro para dar aulas de Matemática? Ou outros tantos casos semelhantes que aparecem nas nossas escolas? Tentámos, ao longo deste trabalho, demonstrar que mais de 50% dos planos de estudo analisados não têm, como prioridade, a formação de professores de Educação Musical para o ensino básico. No entanto, todos eles têm acesso a esta carreira.

Por outro lado, não nos parece lógico que a legislação em vigor não permita que cursos como os de Professores de Educação Musical do Ensino Básico, que nos parecem ter uma estrutura bastante equilibrada no que se refere à distribuição das componentes de formação para a formação de professores desta disciplina nos 2.º e 3.º ciclos, não dêem acesso à possibilidade de leccionação neste último, somente por serem leccionados em Escolas Superiores de Educação.

Também não nos parece indicado que sejam colocados no ensino, muito menos no ensino geral, profissionais sem nenhuma preparação didáctico-pedagógica. Pensamos que este facto pode ser, mesmo, uma das causas de insucesso escolar.

Finalmente, devemos alertar para duas situações que pautamos de muito graves:

- 1.^a De acordo com a legislação em vigor, mesmo os cursos de Professores de Educação Musical do Ensino Básico (ESE de Beja, Coimbra e Setúbal) dão acesso à leccionação no 1.º ciclo do ensino básico, embora não apresentem, nos seus planos de estudo, nenhuma formação nas áreas contempladas para este ciclo (excepto na de Expressão Musical).
- 2.^a Alguns cursos das escolas de música oficiais ou oficializadas continuam a ser considerados como habilitação própria (1.º escalão) para a candidatura à leccionação nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, embora não sejam de nível superior nem apresentem qualquer percentagem de formação na área Didáctico-pedagógica.

Numa época de perspectivas de mudança profunda no ensino, como aquela que atravessamos, mudanças que vão desde o ensino básico – com as tentativas de implementação de uma nova Lei de Bases – até ao ensino superior – com a adesão ao processo de Bolonha –, urge repensar uma política de formação de perfis profissionais que se enquadrem realmente nos meios onde se vão exercer essas profissões.

Entende-se que os professores de Educação Musical devem ser formados segundo requisitos particulares que sejam exigência desta área, devendo ser os próprios profissionais a zelar pela correcta perspectivação social da sua área profissional.

Não basta reformular planos de estudo nem criar novos cursos no ensino superior. Todo este gigantesco trabalho de reestruturação da formação tem que ser conjugado com uma

profunda alteração das formas de entendimento do que deve ser a adequação dos diferentes perfis profissionais ao mercado de trabalho.

A relevância deste facto toma ainda dimensões mais importantes quando temos consciência de que os professores do ensino básico estão a formar os cidadãos que teremos no futuro.

7. Bibliografia

7.1. Diplomas legais (in *Diário da República*) e outros documentos relevantes para a atribuição de habilitações para a docência nos grupos de docência 1º ciclo, 06 e 40

1964

Decreto-Lei 45810/64, de 9 de Julho (institui o ciclo complementar do ensino primário)

1966

Decreto-Lei 47211/66, de 23 de Setembro (insere disposições necessárias a completar o Decreto-Lei 45810/64, que amplia o período de escolaridade obrigatória)

Decreto-Lei 47311/66, de 12 de Novembro (actualiza as disposições por que se rege a Organização Nacional da Mocidade Portuguesa, instituída de harmonia com a Lei 1941 e abreviadamente designada por Mocidade Portuguesa)

1968

Decreto-Lei 48541/68, de 23 de Agosto (insere disposições relativas aos serviços dependentes da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário e introduz alterações no Decreto-Lei 47480 – Revoga o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 25.º do referido decreto-lei)

1979

Decreto-Lei 287/79, de 13 de Agosto (regulamenta as condições de recrutamento de docentes dos ensinos preparatório e secundário para as disciplinas de Educação Musical e Música)

Portaria 431/79, de 16 de Agosto (define as condições de acesso e funcionamento do estágio pedagógico do ramo de formação educacional das licenciaturas das Faculdades de Ciências e no estágio pedagógico das licenciaturas em ensino)

Decreto-Lei 519-E2/79, de 29 de Dezembro (unifica os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional e fixa as habilitações consideradas como próprias e suficientes para os ensinos preparatório e secundário)

1983

Decreto-Lei 310/83, de 1 de Julho (visa estruturar o ensino das várias artes – música, dança, teatro e cinema – que, até esta altura, vinha sendo leccionado no Conservatório Nacional e em escolas afins)

1984

Despacho Normativo 32/84, de 9 de Fevereiro (revisão do quadro de habilitações próprias e suficientes por forma a aproximá-lo das reais necessidades pedagógicas existentes)

1986

Despacho Normativo 11-A/86, de 12 de Fevereiro (definição de habilitações próprias e suficientes para a docência nos ensinos preparatório e secundário)

Decreto-Lei 59/86, de 21 de Março (aprova o referencial genérico das actividades das Escolas Superiores de Educação em matéria de formação inicial de educadores de infância e professores do ensino primário)

Portaria 352/86, de 8 de Julho (estabelece um quadro genérico de actuação das Escolas Superiores de Educação no respeitante à formação inicial de educadores e professores)

Portaria 442-C/86, de 14 de Agosto (regulamenta os princípios gerais a que deve obedecer a actuação das Escolas Superiores de Educação no respeitante à formação inicial de educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino básico)

Decreto-Lei 298/86, de 19 de Setembro (dá nova redacção ao art.º 10.º do Decreto-lei 59/86)

Lei 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo)

1989

Despacho Conjunto 62/SERE/SEAM/89, 2ª série, de 2 de Outubro (equipara os cursos complementares de instrumento e de canto regulamentados pela Portaria 294/84, para efeitos de habilitação para a docência, aos antigos cursos gerais e o curso complementar de formação musical ao antigo curso geral de composição)

Decreto-Lei 344/89, de 11 de Outubro (estabelece o ordenamento jurídico da formação dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário)

1990

Despacho Conjunto 17/SERE/SEAM/90, 2ª série, de 9 de Março (equipara os cursos complementares regulados pela Portaria 294/84, para efeitos de habilitação para a docência, aos antigos cursos completos de instrução não designados superiores)

Decreto-Lei 344/90, de 2 de Novembro (estabelece as bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extra-escolar)

1995

Despacho Normativo 1-A/95, de 6 de Janeiro (actualiza o elenco de habilitações próprias e suficientes do Despacho Normativo 32/84)

Portaria 1141-D/95, de 15 de Setembro (fixa habilitações científicas sem a componente de formação profissional para suprir, excepcionalmente, carências temporárias do sistema de formação inicial para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário)

1997

Lei 115/97, de 19 de Setembro (altera a Lei nº 46/86, de 14 de Outubro - Lei de Bases do Sistema Educativo)

1998

Despacho Normativo 10-B/98, de 5 de Fevereiro (actualiza o elenco de habilitações próprias e suficientes do Despacho Normativo 32/84)

2000

Despacho Normativo 3-A/2000, de 18 de Janeiro (actualiza o elenco de habilitações próprias e suficientes do Despacho Normativo 32/84)

2002

Guia/Habilitações para a Docência: 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário

Guia/Qualificações Profissionais para a Docência: 1º, 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário

7.2. Diplomas legais de regulamentação dos diversos cursos (in *Diário da República*)

ANSO da Orquestra Metropolitana de Lisboa

Portaria 1202/93, de 15 de Novembro

Portaria 1048/99, de 26 de Novembro

Portaria 1054/99, de 29 de Novembro

ESE do Instituto Politécnico de Beja

Portaria 1469/95, de 20 de Dezembro

ESE do Instituto Politécnico de Bragança

Portaria 156/97, de 3 de Março

ESE do Instituto Politécnico de Coimbra

Portaria 572/87, de 8 de Julho

Portaria 158/97, de 4 de Março

ESE do Instituto Politécnico da Guarda

Portaria 598/86, de 13 de Outubro

ESE do Instituto Politécnico de Leria

Portaria 596/87, de 9 de Julho

Portaria 509/95, de 27 de Maio

ESE do Instituto Politécnico de Lisboa

Portaria 614/91, de 8 de Julho

Portaria 482/97, de 14 de Julho

Portaria 47/2004, de 14 de Janeiro

ESE de Almeida Garrett/ Lisboa

Portaria 7/97, de 2 de Janeiro

Portaria 8/2001, de 2 de Janeiro

ESE do Instituto Politécnico do Porto

Portaria 579/86, de 7 de Outubro

Portaria 834/89, de 22 de Setembro

Despacho 13 123/2004, 2ª série, de 3 de Julho

ESE do Instituto Politécnico de Santarém

Portaria 999/94, de 15 de Novembro

ESE do Instituto Politécnico de Setúbal

Portaria 1137/93, de 4 de Novembro

Portaria 138/95, de 8 de Fevereiro

Portaria 719/95, de 5 de Julho

Portaria 419/97, de 24 de Junho

ESE do Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Portaria 601/86, de 14 de Outubro

Portaria 1001/94, de 15 de Novembro

ESE Jean Piaget de Almada

Portaria 1115/94, de 14 de Dezembro

Portaria 1426/2001, de 13 de Dezembro

ESE Jean Piaget de Gaia

Portaria 216/95, de 24 de Março

Portaria 1452/2001, de 26 de Dezembro

ESE Jean Piaget do Nordeste

Portaria 235/95, de 27 de Março

Portaria 1413/2001, de 11 de Dezembro

ESE Jean Piaget de Viseu

Portaria 217/95, de 24 de Março

Portaria 1398/2001, de 10 de Dezembro

ESM do Instituto Politécnico de Lisboa

Portaria 765/86, de 26 de Dezembro

Portaria 650/87, de 24 de Julho

Portaria 539/88, de 10 de Agosto

Portaria 1233/90, de 28 de Dezembro

Portaria 700/93, de 29 de Julho

Portaria 413-E/98, de 17 de Julho

Portaria 833/2000, de 22 de Setembro

Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro

ESMAE do Instituto Politécnico do Porto

Portaria 647/87, de 23 de Julho

Portaria 513/88, de 29 de Julho

Portaria 813/91, de 12 de Agosto

Portaria 928/92, de 24 de Setembro

Portaria 485/95, de 20 de Maio

Portaria 1467/95, de 20 de Dezembro

Portaria 1031/97, de 29 de Setembro
Portaria 413-E/98, de 17 de Julho
Portaria 628/2001, de 23 de Junho
Portaria 1007/2001, de 18 de Agosto
Portaria 1423/2003, de 31 de Dezembro
Despacho 3058/2004, 2ª série, de 11 de Fevereiro
Portaria 838/2004, de 16 de Julho

Universidade de Aveiro

Portaria 1077/89, de 13 de Dezembro
Aviso 25/5/90, D.R. 136, 2ª série, de 15 de Junho
Despacho 22 420/2001, 2ª série, de 31 de Outubro
Portaria 431/79, de 16 de Agosto (estágio pedagógico - com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho)

Universidade de Évora

Despacho 3/SAC/96, 2ª série, de 7 de Março
Despacho 17 668/98, 2ª série, de 13 de Outubro
Deliberação 1481/2001, 2ª série, de 14 de Setembro
Deliberação 1174/2004, 2ª série, de 16 de Setembro
Despacho 24 973/2002, 2ª série, de 22 de Novembro (estágio pedagógico)

Universidade Nova de Lisboa (FCSH da)

Decreto 67/80, de 20 de Agosto
Portaria 804/80, de 9 de Outubro
Portaria 660/86, de 6 de Novembro
Portaria 992/89, de 16 de Novembro
Despacho 15 731/2002, 2ª série, de 10 de Julho
Portaria 659/88, de 29 de Setembro (estágio pedagógico)
Regulamento do Estágio Pedagógico da UNL (completa aspectos em que a Portaria 659/88, de 29 de Setembro, pode suscitar dúvidas)

Universidade Católica do Porto (EA da)

Decreto-Lei 128/90, de 17 de Abril (instituição criada ao abrigo da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940; explicita o quadro em que a Universidade Católica se insere ao lado das universidades públicas e privadas, com absoluto respeito pelo princípio da liberdade de ensino, consagrado na Constituição Portuguesa e desenvolvido pelo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo)

8. Apêndices 1 - Cronologia de criação e alteração dos Cursos

APÊNDICE 1A

Cronologia de criação e alteração dos Cursos Universidades

Instituições de Ensino		Criação dos Cursos		Alteração dos Cursos (última)	
		Diploma/ Acto	Ano	Diploma/ Acto	Ano
Universidades	Nova de Lisboa - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas	Decreto 67/80, de 20 de Agosto (criação)	1980	Despacho 15 731/2002, 2ª série, de 10 de Julho	2002
		Portaria 804/80, de 9 de Outubro (aprovação do plano de estudo)	1980		
	Aveiro	Portaria 1077/89, de 13 de Dezembro (criação)	1989	Despacho 22 420/2001, 2ª série, de 31 de Outubro	2001
		Aviso 25/5/90, D.R. 136, 2ª série, de 15 de Junho (aprovação do plano de estudo)	1990		
Évora	Despacho 3/SAC/96, 2ª série, de 7 de Março	1996	Deliberação 1174/2004, 2ª série, de 16 de Setembro	2004	
Católica do Porto - Escola das Artes	abertura do curso no ano lectivo 1997/1998 segundo o Decreto-Lei 128/90, de 17 de Abril (ao abrigo da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940)	1997	—	—	

APÊNDICE 1B

**Cronologia de criação e alteração dos Cursos
Escolas Superiores de Educação**

	Instituições de Ensino	Criação dos Cursos		Alteração dos Cursos (última)	
		Diploma/ Acto	Ano	Diploma/ Acto	Ano
Escolas Superiores de Educação	Porto	Portaria 579/86, de 7 de Outubro	1986	Despacho 13 123/2004, 2ª série, de 3 de Julho	2004
	Guarda	Portaria 598/86, de 13 de Outubro	1986	Plano de estudos em vigor, pelo menos desde 1989, resultante de alteração da Portaria inicial; sem publicação em D.R.	—
	Viana do Castelo	Portaria 601/86, de 14 de Outubro	1986	Diploma a aguardar publicação	1994
	Coimbra	Portaria 572/87, de 8 de Julho (curso de professores do ensino básico, variante de educação musical)	1987	Portaria 158/97, de 4 de Março (criação do curso de PEMEB)	1997
	Leiria	Portaria 596/87, de 9 de Julho	1987	Portaria 509/95, de 27 de Maio	1995
	Lisboa	Portaria 614/91, de 8 de Julho	1991	Portaria 47/2004, de 14 de Janeiro	2004
	Setúbal	Portaria 1137/93, de 4 de Novembro (curso de PEMEB)	1993	Portaria 419/97, de 24 de Junho	1997
	Santarém	Portaria 999/94, de 15 de Novembro	1994	—	—
	Jean Piaget/ Almada	Portaria 1115/94, de 14 de Dezembro	1994	Portaria 1426/2001, de 13 de Dezembro	2001
	Jean Piaget/ Gaia	Portaria 216/95, de 24 de Março	1995	Portaria 1452/2001, de 26 de Dezembro	2001
	Jean Piaget/ Viseu	Portaria 217/95, de 24 de Março	1995	Portaria 1398/2001, de 10 de Dezembro	2001
	Jean Piaget/ Nordeste	Portaria 235/95, de 27 de Março	1995	Portaria 1413/2001, de 11 de Dezembro	2001
	Beja	Portaria 1469/95, de 20 de Dezembro (curso de PEMEB)	1995	—	—
	Almeida Garrett/ Lisboa	Portaria 7/97, de 2 de Janeiro	1997	Portaria 8/2001, de 2 de Janeiro	2001
	Bragança	Portaria 156/97, de 3 de Março	1997	—	—

APÊNDICE 1C

Cronologia de criação e alteração dos Cursos Escolas Superiores de Música e Academia Nacional Superior de Orquestra

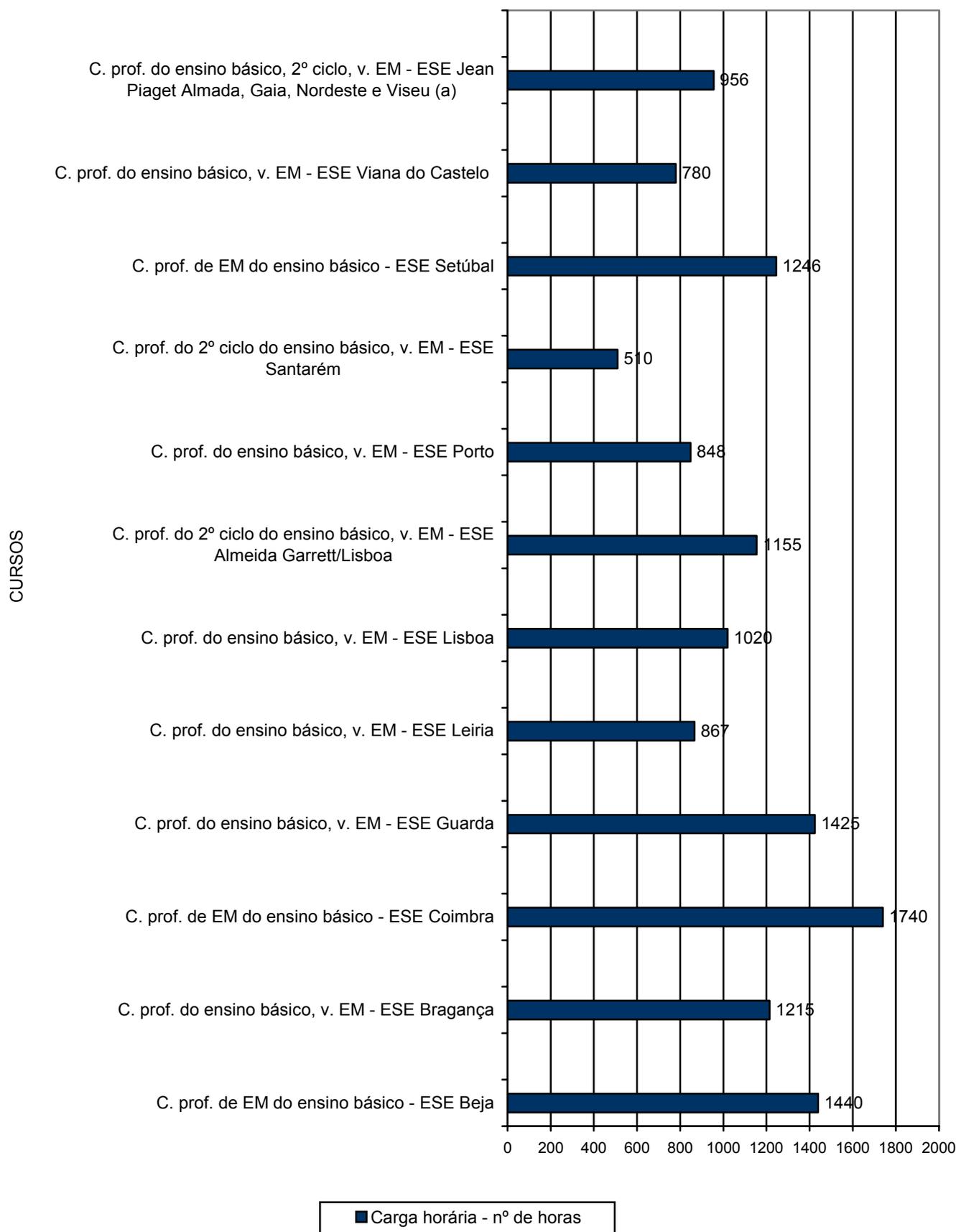
Instituições de Ensino	Criação/alteração dos Cursos		Alteração dos Cursos (última)		
	Diploma/ Acto	Ano	Diploma/ Acto	Ano	
Escolas Superiores de Música	Lisboa	Portaria 765/86, de 26 de Dezembro (oboé, clarinete, violoncelo, composição)	1986	Portaria 1410/2004, de 17 de Novembro	2004
		Portaria 650/87, de 24 de Julho (flauta, oboé, clarinete, violino, violoncelo, piano, cravo, canto, composição)	1987		
		Portaria 539/88, de 10 de Agosto (flauta, oboé, clarinete, fagote, violino, violoncelo, piano, cravo, canto, composição)	1988		
		Portaria 1233/90, de 28 de Dezembro (flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, violino, viola, violoncelo, guitarra, piano, flauta de bisel, cravo, canto, composição, formação musical)	1990		
		Portaria 700/93, de 29 de Julho (flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, violino, viola, violoncelo, guitarra, piano, flauta de bisel, cravo, composição - alteração da Portaria 1233/90, de 28 de Dezembro; órgão, canto gregoriano, direcção coral - aditado à Portaria 1233/90, de 28 de Dezembro)	1993		
		Portaria 413-E/98, de 17 de Julho (flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, violino, viola, violoncelo, guitarra, piano, flauta de bisel, cravo, órgão, canto, canto gregoriano, composição, direcção coral, formação musical; criação dos cursos bietápicos de licenciatura)	1998		
		Portaria 833/2000, de 22 de Setembro (aprovação dos planos de estudo dos cursos referidos na Portaria 413-E/98, de 17 de Julho)	2000		
	Porto	Portaria 647/87, de 23 de Julho (flauta, piano de acompanhamento, composição)	1987	Portaria 628/2001, de 23 de Junho (produção e tecnologias da música)	2001
		Portaria 513/88, de 29 de Julho (violino, violoncelo, piano, canto; aditado à Portaria 647/87, de 23 de Julho)	1988	Portaria 1423/2003, de 31 de Dezembro (flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, guitarra, piano, piano de acompanhamento, percussão, canto; alteração da Portaria 628/2001, de 23 de Junho)	2003
		Portaria 813/91, de 12 de Agosto (flauta, clarinete, trompete, violino, violoncelo, viola, contrabaixo, piano, piano de acompanhamento, guitarra, cravo, canto, composição)	1991		
		Portaria 928/92, de 24 de Setembro (fagote; aditado à Portaria 813/91, de 12 de Agosto)	1992	Despacho 3058/2004, 2ª série, de 11 de Fevereiro (composição; alteração da Portaria 628/2001, de 23 de Junho)	2004
		Portaria 485/95, de 20 de Maio (percussão; aditado à Portaria 813/91, de 12 de Agosto)	1995		
		Portaria 1467/95, de 20 de Dezembro (produção e tecnologias da música; aditado à Portaria 813/91, de 12 de Agosto)	1995	Portaria 838/2004, de 16 de Julho (música antiga – inclui flauta de bisel e cravo; alteração das Portarias 628/2001, de 23 de Junho, e 1007/2001, de 18 de Agosto)	2004
		Portaria 413-E/98, de 17 de Julho (flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, guitarra, piano, piano de acompanhamento, flauta de bisel, cravo, percussão, canto, composição, produção e tecnologias da música; criação dos cursos bietápicos de licenciatura)	1998		
Portaria 628/2001, de 23 de Junho (aprovação dos planos de estudo dos cursos referidos na Portaria 413-E/98, de 17 de Julho)	2001				
Academia Nacional Superior de Orquestra (OML)	Lisboa	Portaria 1202/93, de 15 de Novembro (direcção de orquestra)	1993	Diploma a aguardar publicação	
		Portaria 1202/93, de 15 de Novembro (instrumentista de orquestra)	1993	Diploma a aguardar publicação	

9. Apêndices 2 - Cargas horárias das componentes de formação por tipo de Instituição

APÊNDICE 2A

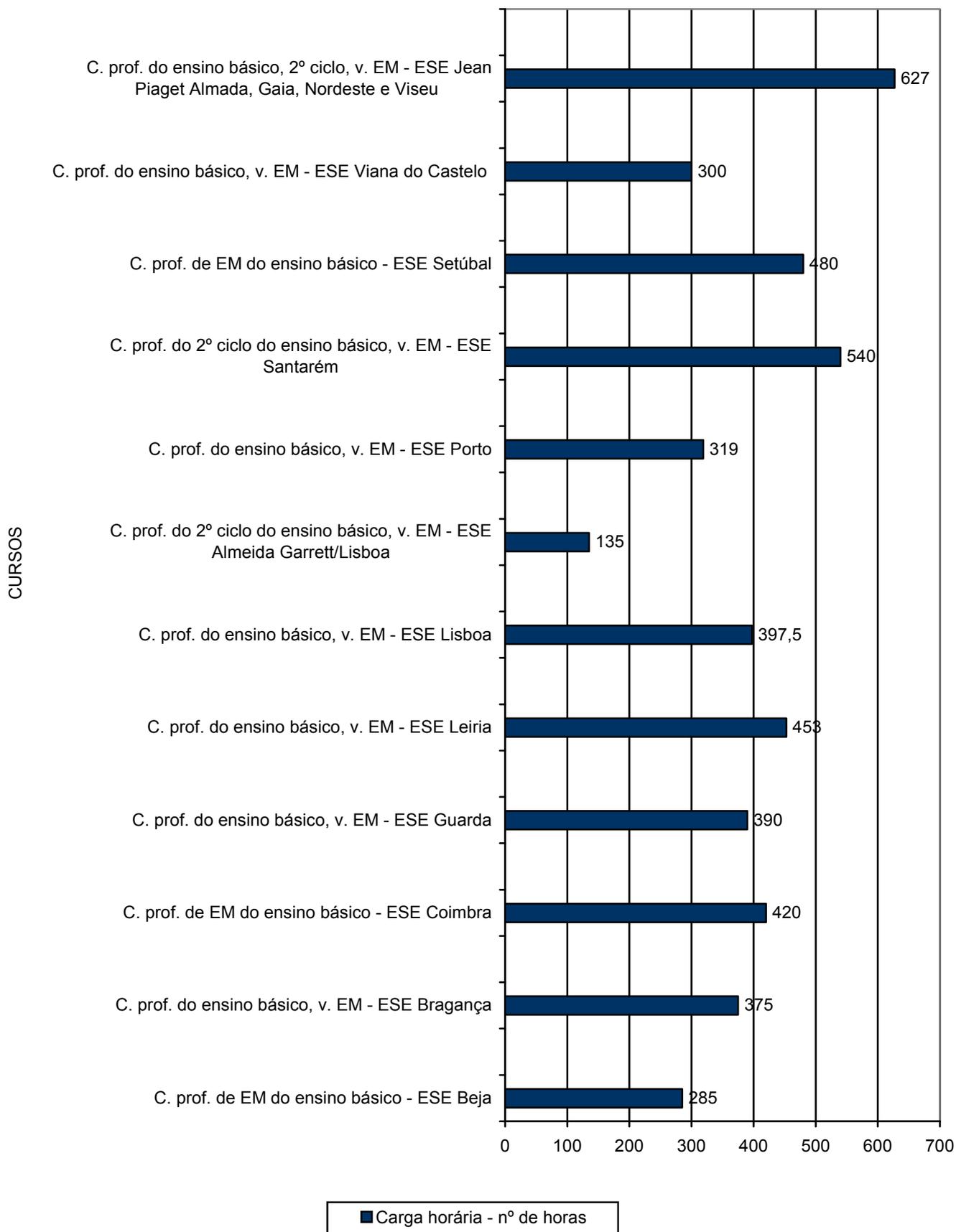
Escolas Superiores de Educação

CULTURA CIENTÍFICA ESPECÍFICA E FORMAÇÃO ARTÍSTICO-MUSICAL

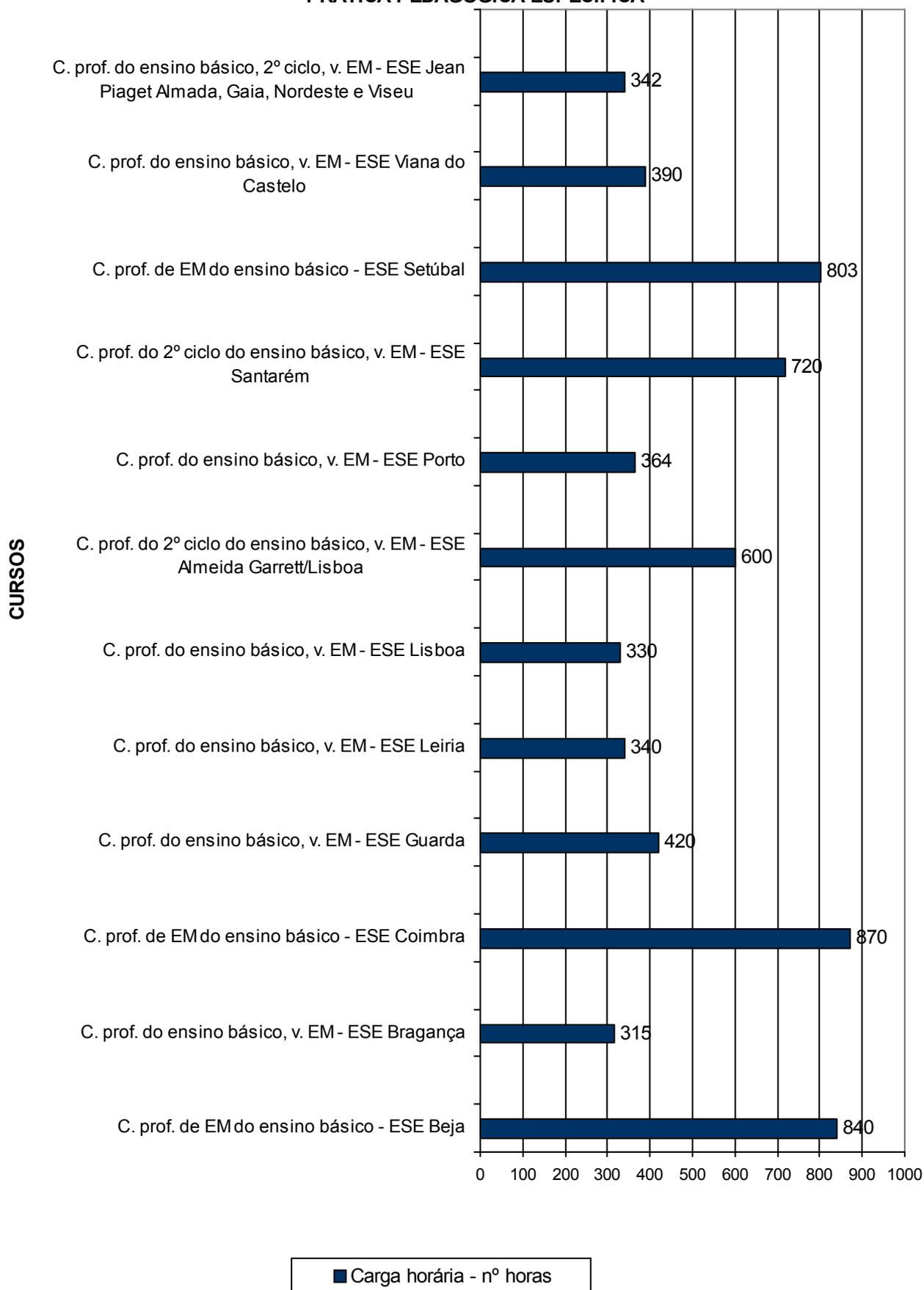


(a) referente à ESE de Gaia; as ESE de Almada, Nordeste e Viseu possuem nesta componente de formação 890 horas

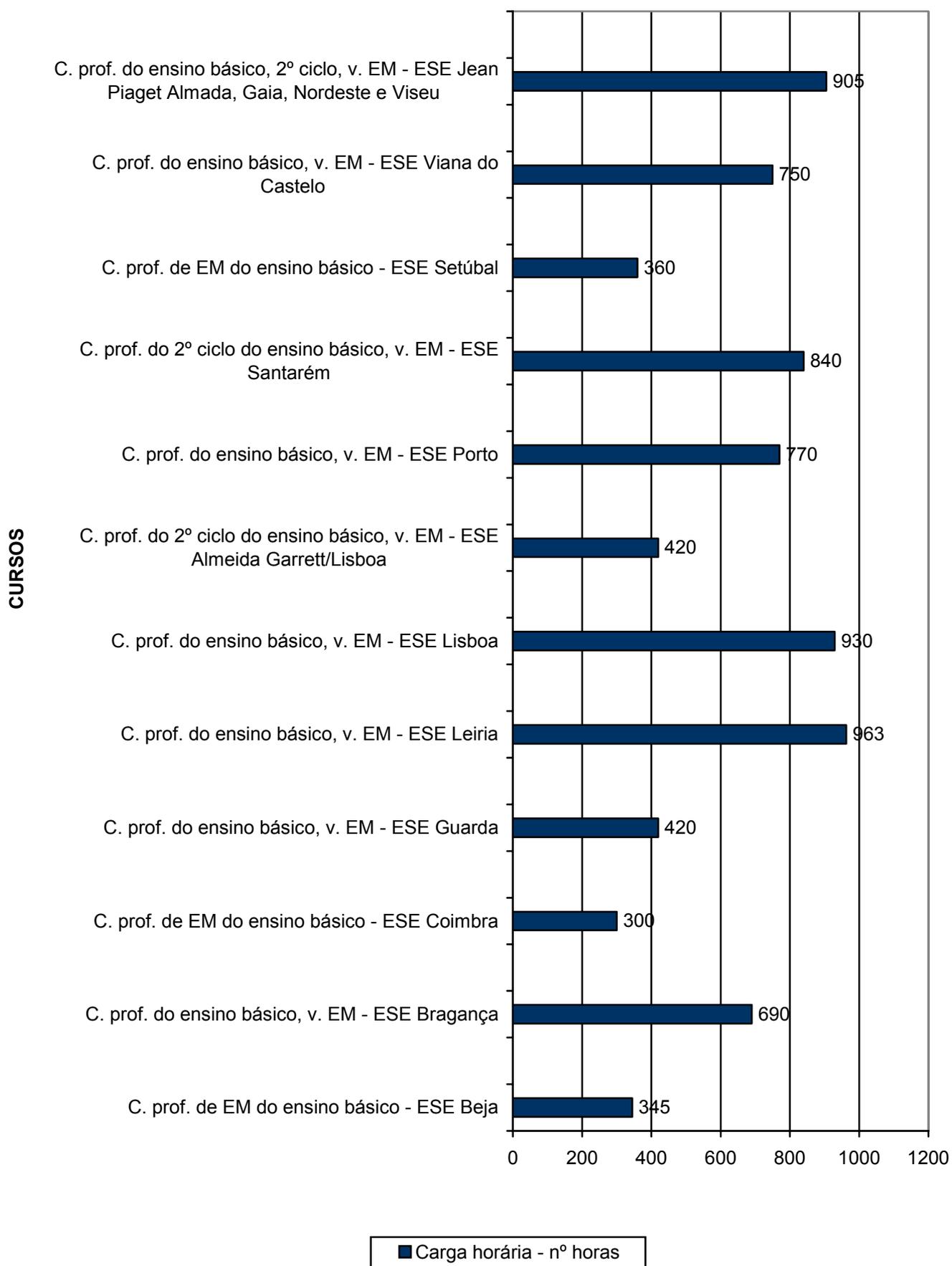
PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO



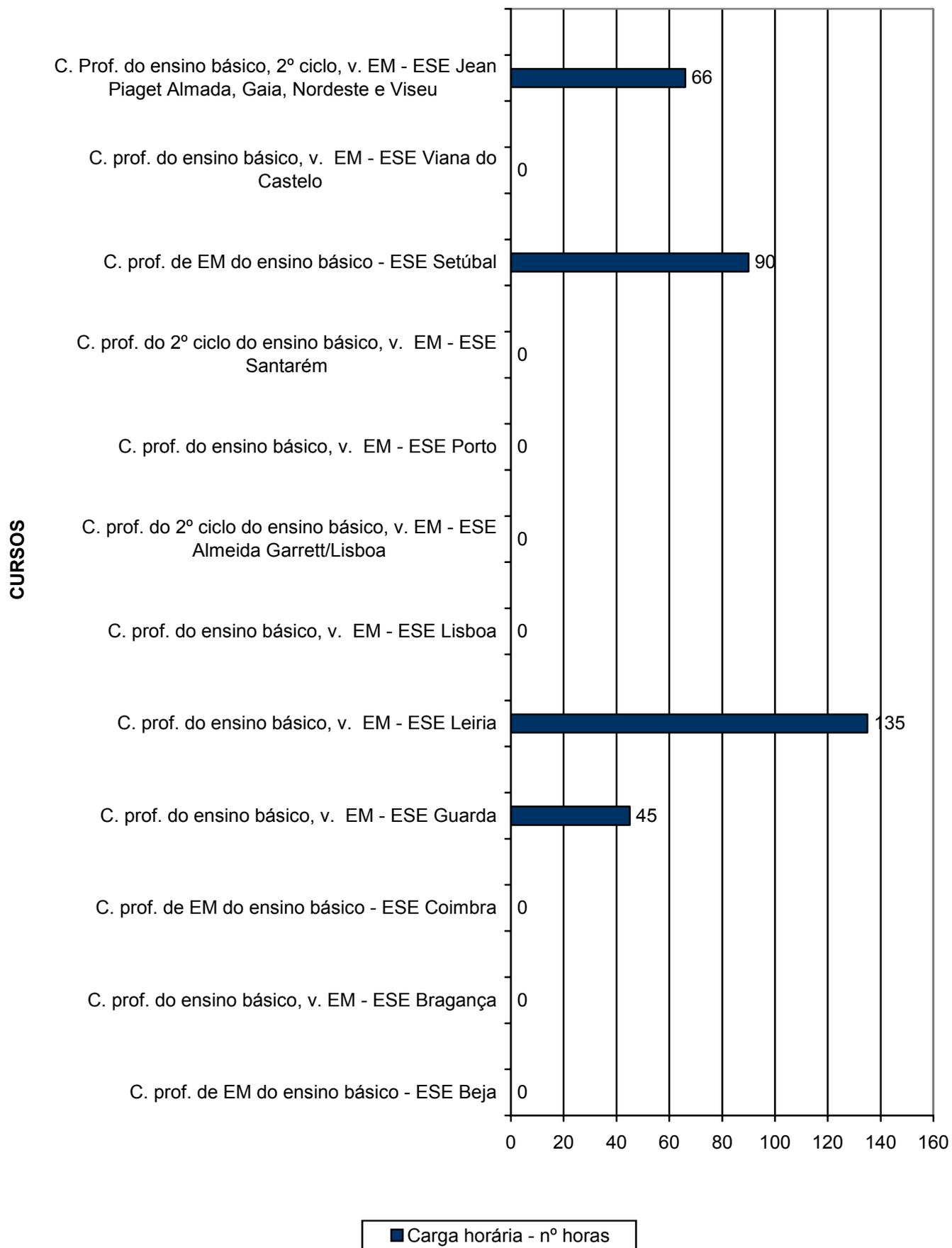
**PEDAGOGIA E DIDÁTICA ESPECÍFICA
+
PRÁTICA PEDAGÓGICA ESPECÍFICA**



OUTRAS



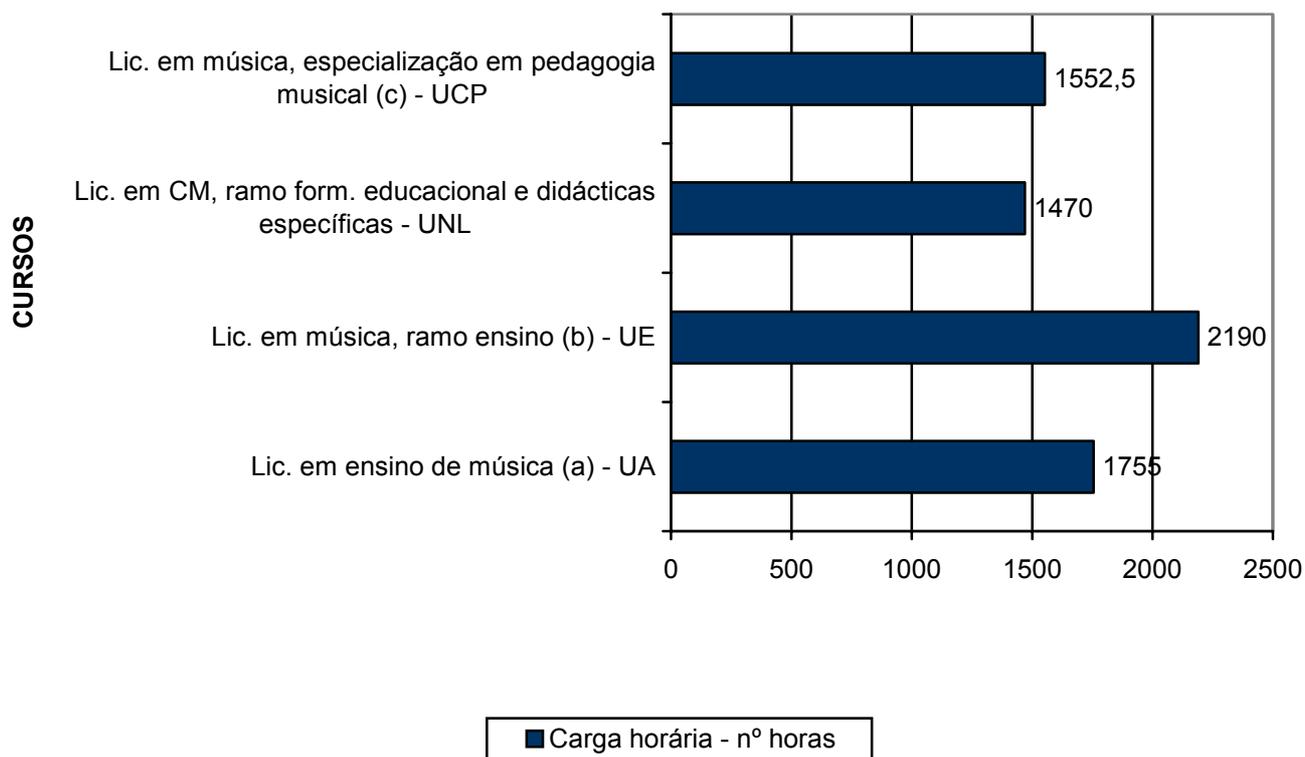
NÃO ESPECIFICADAS



APÊNDICE 2B

Universidades

CULTURA CIENTÍFICA ESPECÍFICA E FORMAÇÃO ARTÍSTICO-MUSICAL

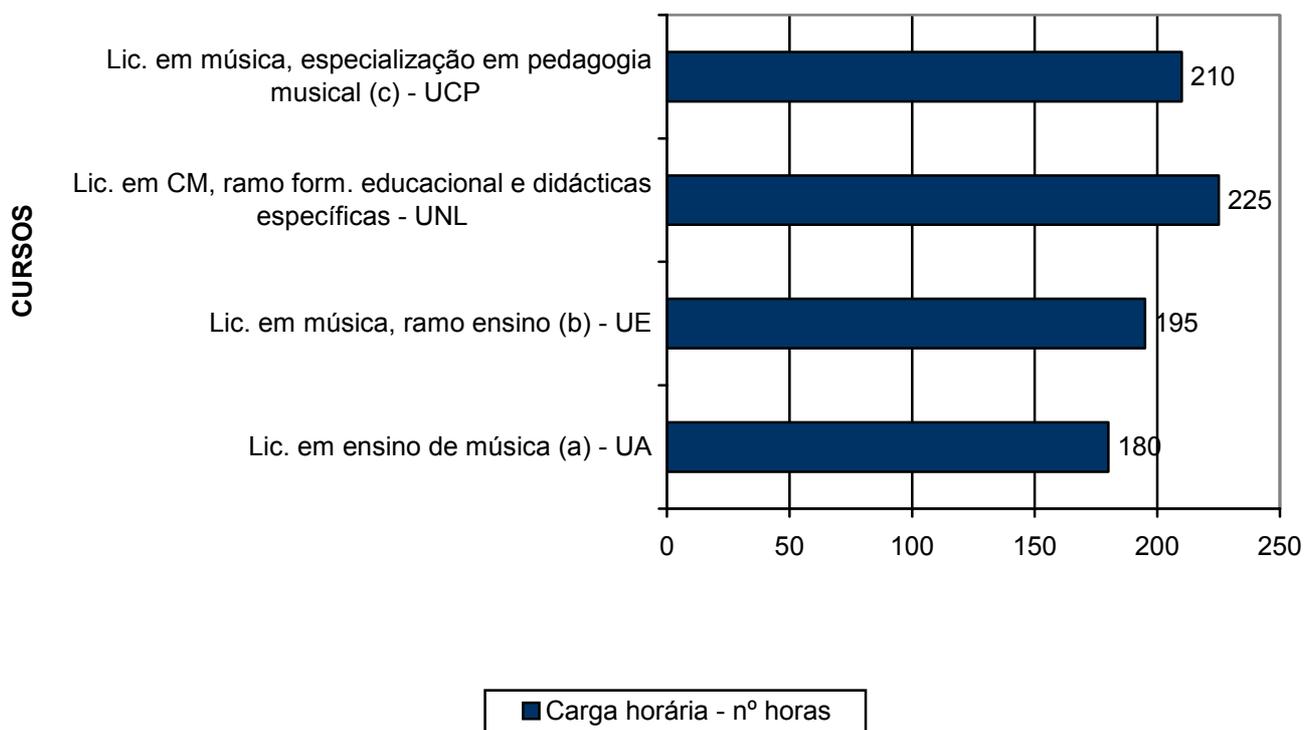


(a) nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)

(b) nas áreas de formação: história e teoria da música, composição, e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão)

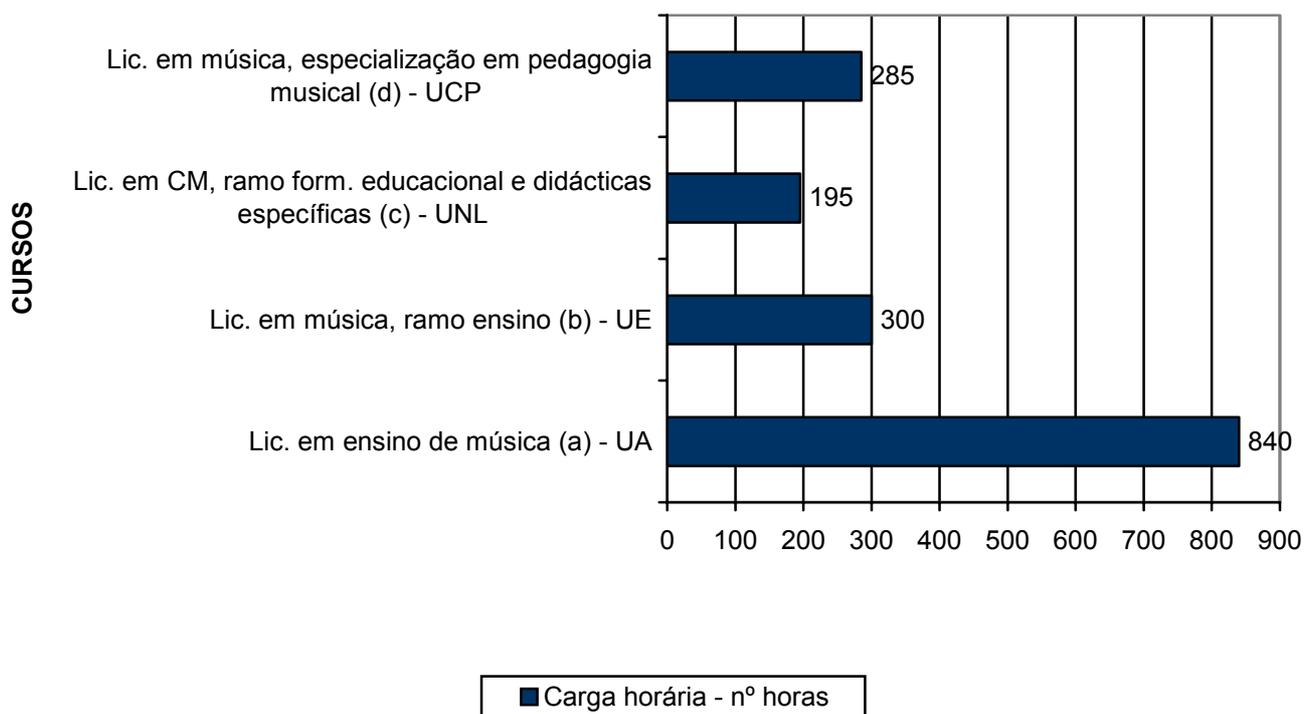
(c) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto

PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO



- (a) nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)
- (b) nas áreas de formação: história e teoria da música, composição, e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão)
- (c) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto

**PEDAGOGIA E DIDÁTICA ESPECÍFICA
+
PRÁTICA PEDAGÓGICA ESPECÍFICA**



(a) nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos);

prática pedagógica/ estágio pedagógico regulado pela Portaria 431/79 de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho

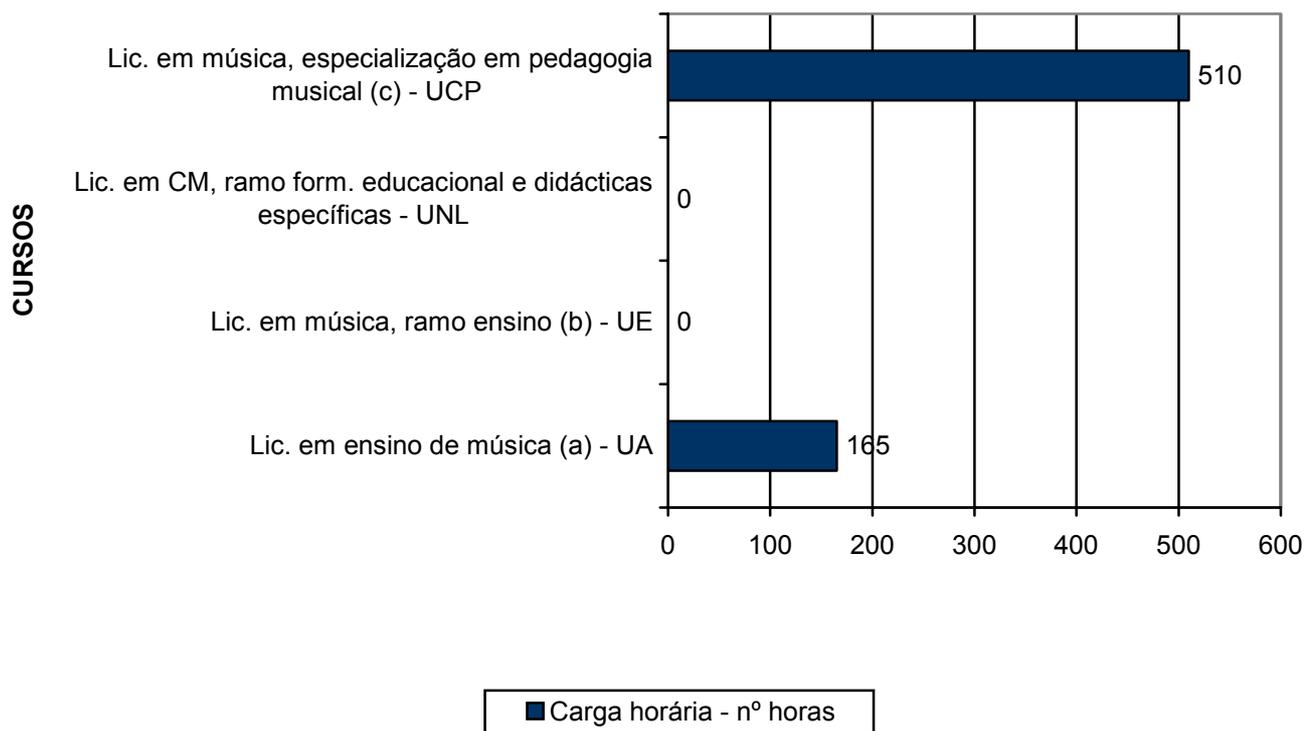
(b) nas áreas de formação: história e teoria da música, composição, e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão);

estágio pedagógico regulado pelo Despacho 24 973/2002 (2ª série), de 22 de Novembro

(c) estágio pedagógico regulado pela Portaria 659/88, de 29 de Setembro, e pelo Regulamento do Estágio Pedagógico da UNL

(d) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto

OUTRAS

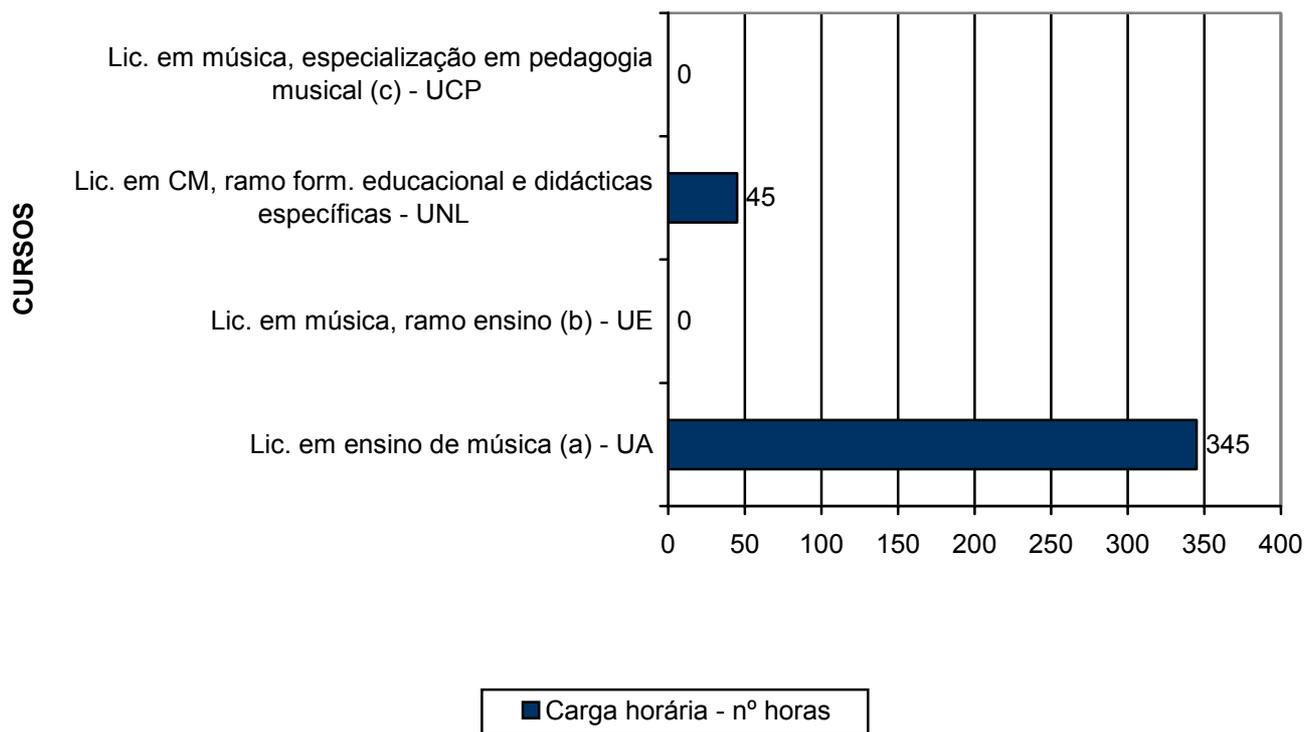


(a) nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)

(b) nas áreas de formação: história e teoria da música, composição, e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão)

(c) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto

NÃO ESPECIFICADAS



- (a) nas áreas vocacionais de: teoria e formação musical, composição, e canto e instrumento (elenco de instrumentos conforme as candidaturas dos alunos)
- (b) nas áreas de formação: história e teoria da música, composição, e canto e instrumento (flauta, oboé, clarinete, saxofone, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, flauta de bisel, viola de arco, viola da gamba, alaúde, cravo, órgão, percussão)
- (c) flauta, oboé, clarinete, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, piano, órgão, canto

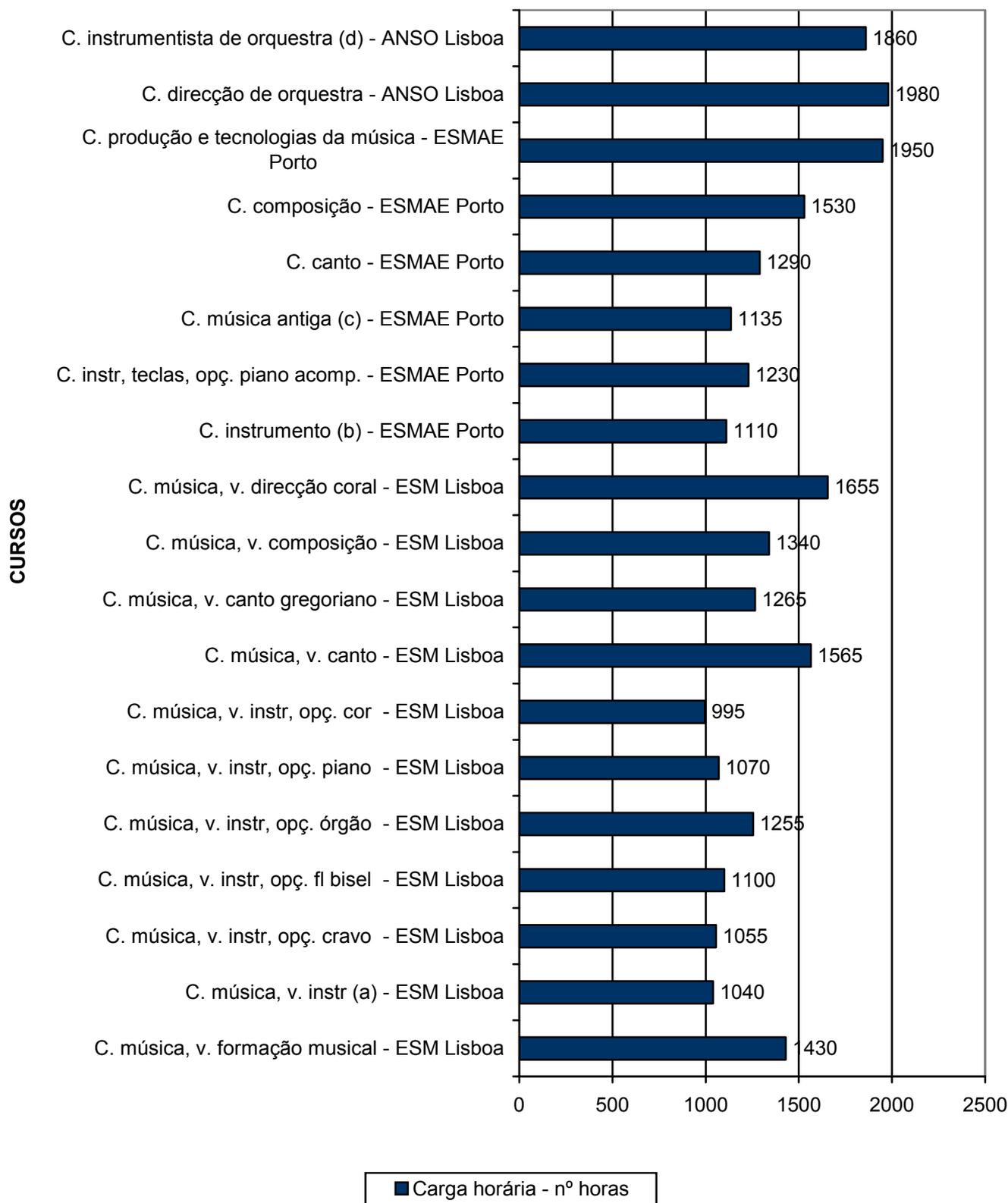
APÉNDICE 2C

Escolas Superiores de Música

e

Academia Nacional Superior de Orquesta

CULTURA CIENTÍFICA ESPECÍFICA E FORMAÇÃO ARTÍSTICO-MUSICAL



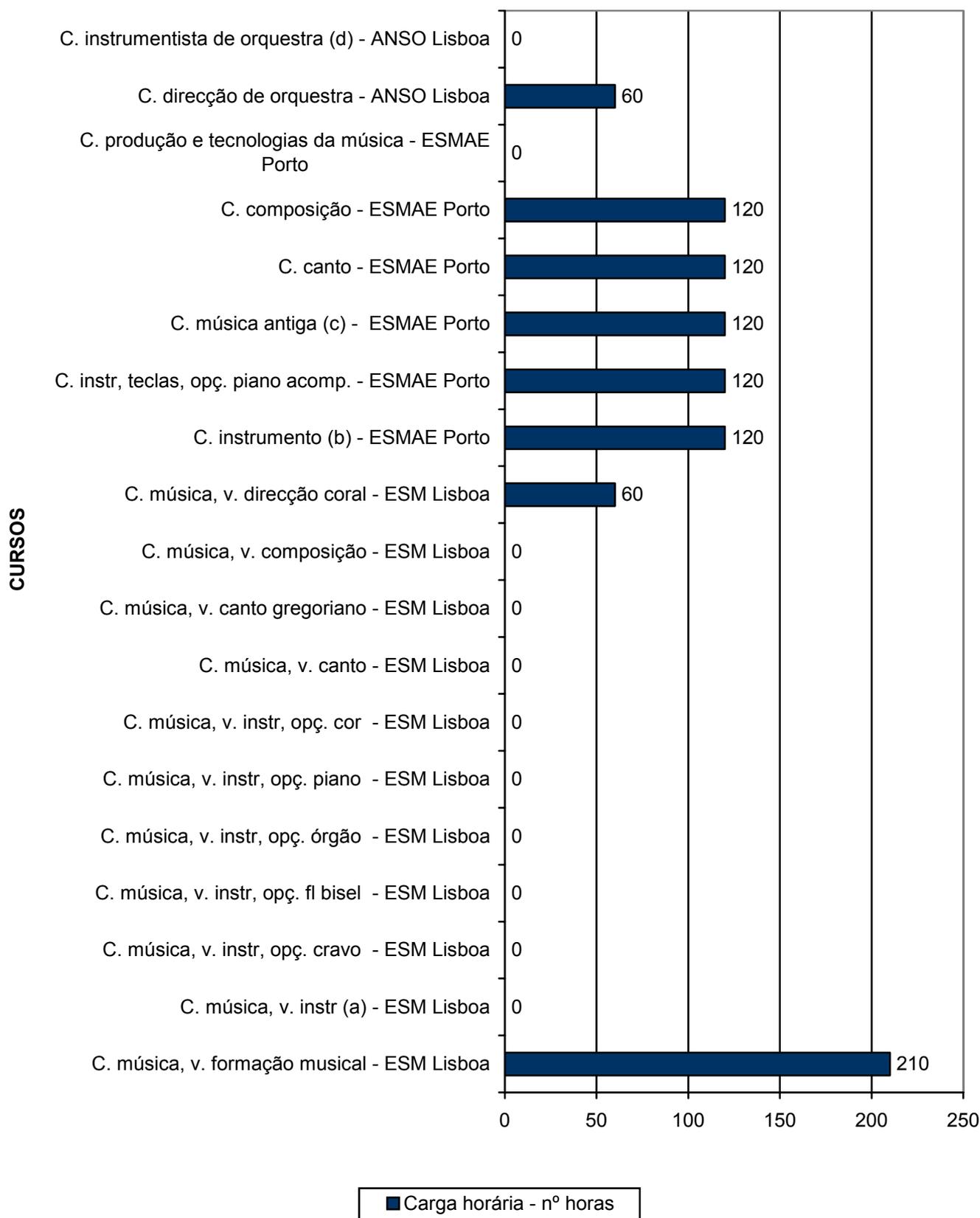
(a) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, violino, viola, violoncelo, guitarra

(b) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opção de piano), percussão

(c) inclui flauta de bisel e cravo

(d) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão

PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO



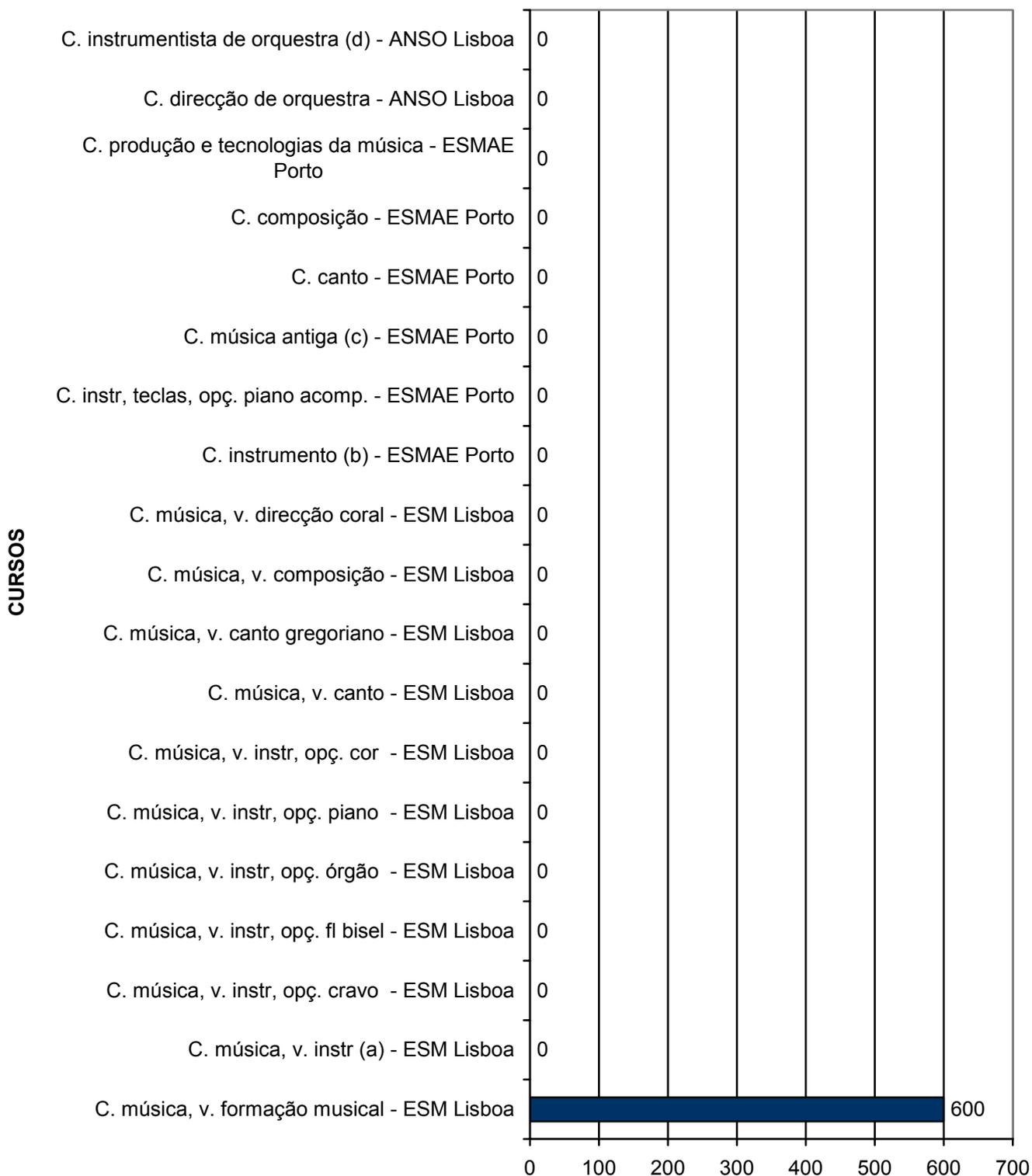
(a) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, violino, viola, violoncelo, guitarra

(b) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opção de piano), percussão

(c) inclui flauta de bisel e cravo

(d) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão

PEDAGOGIA E DIDÁCTICA ESPECÍFICA
+
PRÁTICA PEDAGÓGICA ESPECÍFICA



■ Carga horária - nº horas

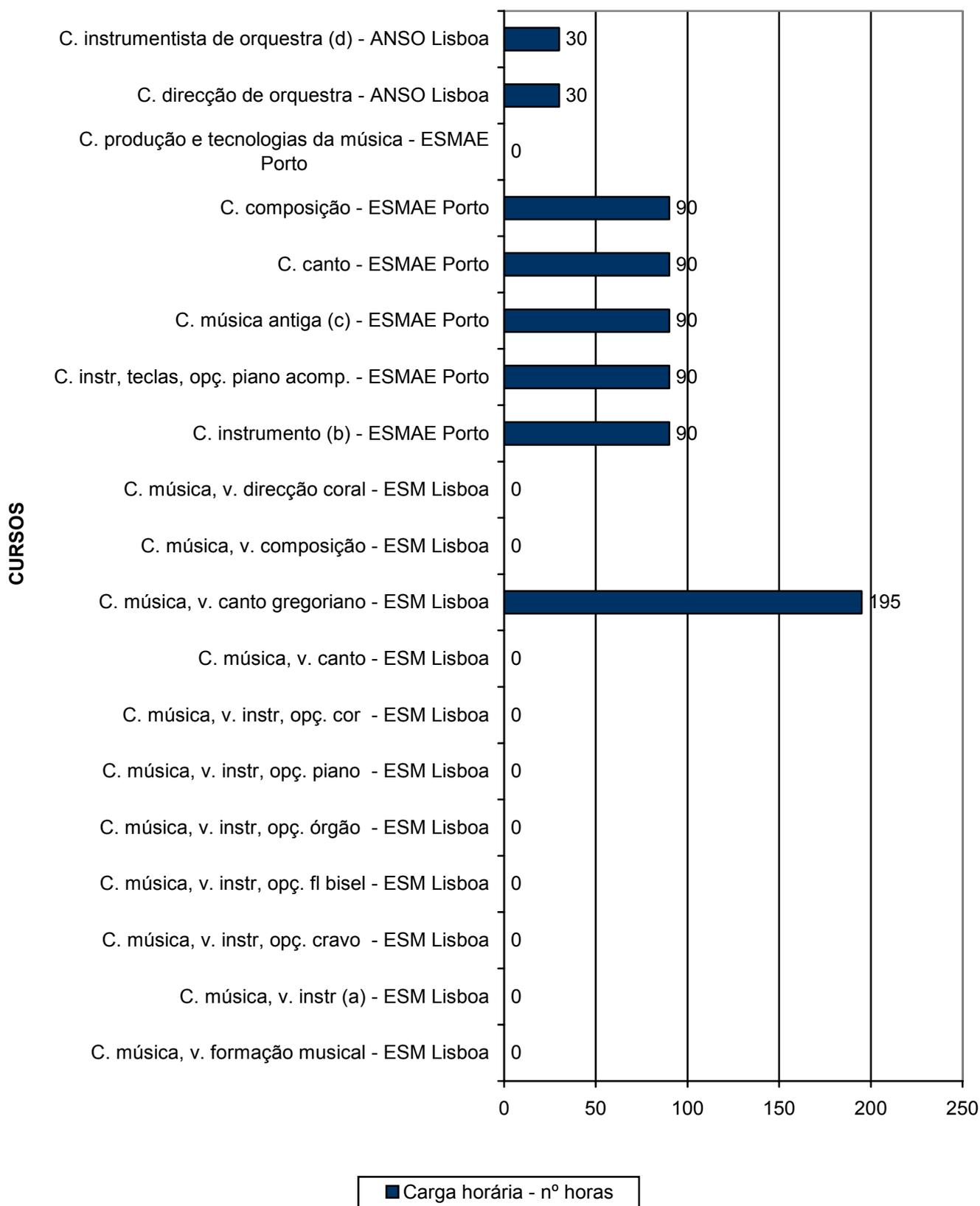
(a) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, violino, viola, violoncelo, guitarra

(b) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opção de piano), percussão

(c) inclui flauta de bisel e cravo

(d) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão

OUTRAS



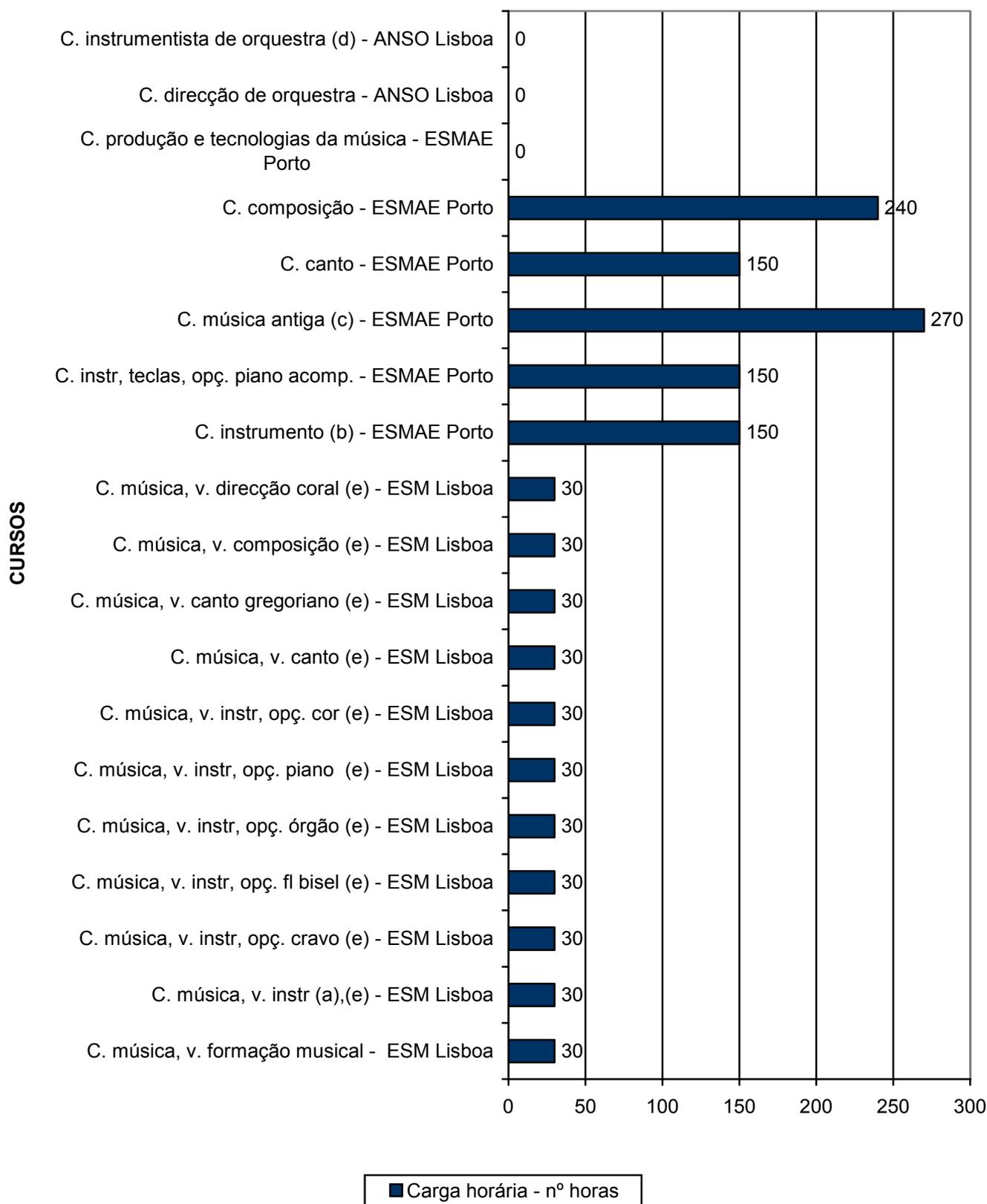
(a) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, violino, viola, violoncelo, guitarra

(b) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contra baixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opção de piano), percussão

(c) inclui flauta de bisel e cravo

(d) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contra baixo, harpa, percussão

NÃO ESPECIFICADAS



(a) opções: flauta, oboé, clarinete, fagote, violino, viola, violoncelo, guitarra

(b) áreas: sopros (opções de flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone), cordas (opções de violino, viola, violoncelo, contrabaixo), corda dedilhada (opção de guitarra), teclas (opção de piano), percussão

(c) inclui flauta de bisel e cravo

(d) especialidades: flauta, oboé, clarinete, fagote, trompa, trompete, trombone, tuba, violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, percussão

(e) entre as cadeiras não especificadas (NE) foram incluídas três opções, uma em cada ano, sem carga horária atribuída